



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0031829-98.2021.8.27.2729

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: [AMADO CILTON ROSA](#), [LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA](#), [ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR](#), [CARLOS LUIZ DE SOUZA](#), [DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO](#), [FRANCISCO DELIANE E SILVA](#), [GERMIRO MORETTI](#), [HÉRCULES RIBEIRO MARTINS](#), [JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS](#), [JOAQUIM GONZAGA NETO](#), [JOSE CARLOS FERREIRA](#), [MANOEL PEDRO DE ANDRADE](#), [ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA](#), [WILAMARA LEILA DE ALMEIDA](#), [JOÃO BATISTA MOURA MACEDO](#).

MEMORIAIS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL perante o E. Superior Tribunal de Justiça ofereceu denúncia em face dos réus acima nominados gerando a ação penal originalmente autuada sob número **690** naquela Corte, relacionada a chamada OPERAÇÃO MAET.

A denúncia está encartada no EVENTO 1, ANEXO 18, a partir da página 102, até a página 137 do ANEXO 19.

O STJ, em 15 de abril de 2015, recebeu em parte as acusações, conforme se vê do EVENTO 1, ANEXO 52, a partir de fls. 112. A ementa está na página 145 do dito ANEXO 52, e tem o seguinte teor:

AÇÃO PENAL Nº 690 - TO (2007/0170824-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FATOS TÍPICOS ENVOLVENDO DESEMBARGADORES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 21 DENÚNCIAS EM UMA ÚNICA PEÇA. DENÚNCIAS SÃS E INEPTAS MESCLADAS, RECEBIDAS E REJEITADAS CONFORME APTIDÃO À PERSECUÇÃO PENAL. TRÊS NÚCLEOS ATIVOS DISTINTOS NA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. OUTROS DELITOS ISOLADOS. CÚMULO OBJETIVO E SUBJETIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE DESEMBARGADORES PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO CURSO DO INQUÉRITO. CONEXÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES EM MAIS DE UM NÚCLEO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PROBATÓRIA UNIFORME E VÍNCULO TELEOLÓGICO DOS FATOS. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (“VENDA DE SENTENÇA”). CORRUPÇÃO PASSIVA NA MODALIDADE “RECEBER”.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

BILATERALIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO CORRUPTOR ATIVO, AINDA QUE NÃO DENUNCIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PAGAMENTO FACILITADO DE PRECATÓRIO. CONCUSSÃO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS CARACTERIZADA EM TESE. ACORDOS JUDICIAIS IRREGULARES COM O ESTADO. BENEFICIÁRIOS DESEMBARGADORES. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APTA A SERVIR DE LASTRO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA “SERENDIPIDADE”.

1. A denúncia deve ser recebida quando descreve condutas concretas que se subsumem a normas penais abstratas (art. 41 do CPP) e, além disso, esteja respaldada por um início de prova razoável (justa causa). No caso, verificam-se 21 acusações distintas contra 18 pessoas, que formam, portanto, 21 denúncias em peça inicial única. Necessidade de apreciação da aptidão de cada uma delas para se tornar ação penal.

2. Propostas de acusação contra desembargadores que perdem o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça devem, em princípio, pelo cancelamento da Súmula n. 394 do STF, ser remetidas ao órgão competente de primeiro grau.

Exceções ao princípio, conforme Súmula n. 704 do STF. Conexão verificada tanto do ponto de vista instrumental quanto pela organicidade dos grupos que atuavam no Tribunal. Demais denúncias respeitantes a ex-desembargadores sobre fatos isolados e sem conexão com os núcleos observados na investigação devem ser remetidas à instância comum.

3. Decisão pela interceptação telefônica por juiz de primeiro grau de pessoas

sem foro especial. Aproveitamento na denúncia de diálogos dessas pessoas. Absoluta irrelevância probatória de único diálogo fortuitamente captado, quando o inquérito já estava no Superior Tribunal de Justiça, da pessoa interceptada com desembargador.

4. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode-se divisar fatos diversos daqueles que a ensejaram. Princípio da “serendipidade”. A limitação do prazo de 15 dias para interceptação de conversas telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento por mais de uma vez. A repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação não representa falta de fundamentação legal. Prova são.

5. Receber dinheiro para manipular decisões em favor de uma parte específica, com a intermediação de advogados, preenche os elementos do tipo da corrupção passiva.

6. Exigir de beneficiários de precatórios cerca de 50% do seu valor para quebrar a ordem de pagamento e apressá-lo mediante vantagem paga a desembargadores

competentes para a liberação da verba constitui, em tese, concussão.

7. Núcleos de advogados e magistrados que se organizam para vender decisões judiciais e facilitar o pagamento de precatórios, com papéis definidos de cada um dos membros respectivos de forma estável e sistemática, constituem, em tese, associação criminosa.

8. Concerto entre procuradores estaduais e desembargadores a fim de receberem indenizações oriundas de acordos dolosa e maliciosamente celebrados com o Estado representa teoricamente o crime contra a administração pública.

9. Demais denúncias recebidas e rejeitadas ou rejeitadas parcialmente, conforme a imputação e início de prova razoavelmente consistente.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

As imputações em relação as quais a denúncia foi recebida, conforme se vê da síntese geral feita pelo relator no Acórdão, foram:

“1ª denúncia (venda do Agravo de Instrumento n. **6.719/2006**): GERMIRO MORETTI, ROGÉRIO LEOPOLDO DA ROCHA, FRANCISCO DELIANE e SILVA por corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP); CARLOS DE SOUZA e JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA por corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1o, do CP); e DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO e MANOEL PEDRO ANDRADE por corrupção passiva simples (art. 317, caput, do CP). Recebo a denúncia.”

“2ª denúncia (venda do Agravo de Instrumento n. **7.408/2007**): JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA por corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP); GERMIRO MORETTI e JOAQUIM GONZAGA NETO por corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP). Recebo a denúncia.”

“3ª denúncia (associação criminosa): CARLOS DE SOUZA, JOSÉ LIBERATO PÓVOA, GERMIRO MORETTI, FRANCISCO DELIANE, DAGOBERTO ANDRADES FILHO e MANOEL ANDRADE por formação de quadrilha (art. 288 do CP). Recebo a denúncia.”

“4ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.706**): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão (art. 316 do CP). Recebo a denúncia.”

“6ª denúncia (solicitação do **Precatório n. 1.742**): CARLOS DE SOUZA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão. Recebo a denúncia (art. 316 do CP).”

“7ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.750**): CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão. Recebo a denúncia (art. 316 do CP).”

“8ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.752**): CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concussão (art. 316 do PP).”

“9ª denúncia (concussão e “distrato” no caso do **Precatório n. 1.753**): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concussão (art. 316 do CP).”

“10ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.757**): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concussão (art. 316 do CP).”

“11ª denúncia (associação criminosa): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR, JOÃO BARCELOS e JOÃO MACEDO. Recebo a denúncia com base no art. 288 do CP.”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“14ª denúncia (venda do HC n. 4.986): AMADO CILTON ROSA, LIAMAR ROSA e ANTÔNIO CALÇADO JR. pelo crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

“15ª denúncia (venda do HC n. 7.400): AMADO ROSA pelo crime de concussão (art. 316 do CP). Recebo a denúncia.”

“16ª denúncia (Precatório n. 1.530 e MS n. 4.763): AMADO CILTON ROSA, LIAMAR ROSA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR e WILLAMARA ALMEIDA pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), com a qualificadora do § 1º. Recebo a denúncia.”

“17ª denúncia (acordo com AMADO): AMADO ROSA pelo crime de peculato (art. 312, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

“18ª denúncia (primeiro acordo com PÓVOA): LIBERATO PÓVOA e HÉRCULES MARTINS pelo crime de peculato (art. 312, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

Por ordem da Corte Superior, foram realizadas oitivas de testemunhas arroladas na denúncia (abaixo em negrito) e apontadas pelas defesas, cf. EVENTO 1, ANEXO 95 (**Rudolf Schailt**), ANEXO 101 e ANEXO 158 (Mário Antonio Silva e Itelvino Pisoni); ANEXO 102 (**Altamiro Rocha Junqueira**), ANEXO 112 (Kalinne Lúcia Rego); ANEXO 115 e ANEXO 164 (Vanderlei Caires, Hélio Fábio, Carlos Guilherme, Heyton e Antonio Maia); ANEXO 119 (Vilton Gomes de Sousa e Paulo Roberto da Silva); ANEXO 120 (Océlio Nobre da Silva); ANEXO 122 (Riths Moreira e Francisco José do Carmo); ANEXO 137 (José Bernardes Neto); DEFPRELIM 120 (Luis Carlos da Silva); ANEXO 141 (Otero Ferreira Araça Neto); OUT147 (**Suhail Lima**); AGRAVOREG148 (Coriolano, **Jocélio Nobre da Silva, Andrea Teixeira Marinho, Ana Berenice de Aguiar, Maria das Graças Dias Pinheiro, Viviane Raquel da Silva**); TERMOAUD149 (**Egon Just**); DEC150 (**Alaor Jual Dias Junqueira** e Transcrições); ANEXO154 (Ivo de Assunção, Francisco José Sousa, Clenan Renault, Declécioano Gomes, **Coriolano Santos Marinho**, Antonio Luiz Coelho, Marciley Leal, Antonio David, João Rodrigues Portelinha, Andrea Ribeiro Coelho, Adalberto Avelino, Milton Cericatto, Ihering Rocha, Paulo Roberto Oliveira, Sérgio Fontana, Wesley Bruno, Luis Fernando Duarte, Neli Veloso, Wagne Alves e Haroldo Carneiro Rastoldo); RELT215 (Rosana Rabelo Pereira). Transcrições de depoimentos no EVENTO 1, ANEXO 145, EVENTO 1, OUT147.

Em relação ao acusado JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA o feito foi extinto pelo óbito do acusado (EVENTO 1, PARECER214 p. 44).

O feito tramitou naquela E. Corte até a recente aposentadoria compulsória do então desembargador Amado Cilton pelo CNJ, quando o Tribunal Superior deliberou pelo declínio da competência para o 1º Grau, de acordo com decisão constante das páginas. 32.095/32.100, no EVENTO 1, DEC217.

Em primeiro grau, após o fim da competência do foro por prerrogativa de função, foi requerido o seguimento do feito pelo Ministério Público, seguindo-se decisões dos eventos 13 e 132. Após, ocorreu o regular interrogatório dos réus (eventos 232, 236 e 312), concluindo-se a instrução.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

finais. O feito foi então encaminhado para oferecimento de memoriais

É o relato.

Segue a manifestação.

Finda a instrução, nota-se que a ação penal é **procedente**.

De início nota-se que a materialidade está fartamente comprovada por centenas de documentos, objetos e valores apreendidos, interceptações telefônicas, vídeos, laudos periciais, análises subscritas por agentes da Polícia Federal, que serão detalhadamente apontados abaixo, além testemunhos.

A autoria, da mesma forma, é indisputável, relevando, pois, o caderno probatório da ação penal relacionada com a chamada **Operação MAET**, que no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na época dos fatos, existiam verdadeiras associações criminosas compostas por desembargadores, servidores do Tribunal e advogados, que negociavam o teor de decisões judiciais, mediante recebimento de valores indevidos, praticando os vários e gravíssimos crimes que tanto macularam a imagem do Poder Judiciário.

Realmente.

1. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADAS RELACIONADAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 6.719/2006 e AGRAVO DE INSTRUMENTO 7.408/2007 e A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Conforme apontado do relatório acima, inicialmente o STJ recebeu a denúncia do MPF pelos seguintes fatos, em relação a associação criminosa composta pelo advogado Germino Moretti, o então Desembargador Carlos de Souza, o atualmente falecido desembargador Liberato Póvoa, os servidores do TJ Dagoberto e Manoel Andrade, e Francisco Deliane também advogado (ex-servidor do TJTO e ex-juiz).

“1ª denúncia (venda do Agravo de Instrumento n. 6.719/2006): GERMIRO MORETTI, ROGÉRIO LEOPOLDO DA ROCHA, FRANCISCO DELIANE e SILVA por corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP); CARLOS DE SOUZA e JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA por corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1o, do CP); e DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO e MANOEL PEDRO ANDRADE por corrupção passiva simples (art. 317, caput, do CP). Recebo a denúncia.”

“2ª denúncia (venda do Agravo de Instrumento n. 7.408/2007): JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA por corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP); GERMIRO MORETTI e JOAQUIM GONZAGA NETO por corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP). Recebo a denúncia.”

“3ª denúncia (associação criminosa): CARLOS DE SOUZA, JOSÉ LIBERATO PÓVOA, GERMIRO MORETTI, FRANCISCO DELIANE, DAGOBERTO ANDRADES FILHO e MANOEL ANDRADE por formação de quadrilha (art. 288 do CP). Recebo a denúncia.”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

As provas de tais fatos são fartas e indiscutíveis, relevando que os desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA, e seus servidores aceitavam vantagens do advogado GERMIRO MORETTI para proferir decisões judiciais no Tribunal.

A Polícia Federal logrou descortinar todo o andamento da corrupção envolvendo a venda do Agravo de Instrumento n. **6.719/2006, mediante interceptações telefônicas, acompanhamento *in locu* com gravação em vídeo, e análise de documentos e dados bancários.**

Deveras, o réu GERMIRO MORETTI teve suas **comunicações telefônicas interceptadas** com ordem judicial, relevando claramente que tal advogado conversou, em 06.06.2007, com o acusado ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, que filho de Marly Luzia Bernardes, representante do IESPEN, sobre o julgamento do agravo de instrumento **6.719/2006.**

No diálogo o advogado afirma que estava no Tribunal de Justiça e tinha acabado de falar com “ele”. O advogado afirma que “ele” falou que era mais seguro, mais sensato, o julgamento entrar na quarta-feira. O réu GERMIRO MORETTI ainda fala que estava muito preocupado e tinha que conversar com ROGÉRIO mas “tem que ser por outro telefone”.

A transcrição de tal interceptação está no EVENTO1-CERT218. A gravação no evento 84, ANEXO 2 link item 1.2.28.1.1.1) **AUDIOS – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS**

M - Oi, Rogério.

- Oi, chefe.

- Falá com você mesmo. To aqui no Tribunal de Justiça.

- Hã.

(...)

M - Deixa eu te falá uma coisa. Eu tava conversando com el (D agora,... Tchou, tchau. Tá bom (...). **eu tava conversando com ele agora.**

R - Hum.

M - **Ele falou assim: Moretti, amanhã é feriado, sexta-feira é ponto facultativo, é..., pesa bem a situação pra gente fazê aqui e os cara tê dois dias...,** você não vai ter a surpresa que ce disse que teve. Né?

R - E.

M - Aí, eu tava saindo pra ligá procê mermo, cara. Conversar com ce. **Ele tá achando que seria mais seguro, mais sensato, deixa pra..., pra entra na quarta-feira que vem, que não tem feriado, nem nada.**

R - Hã?

M - Que não vai ter ninguém pra fazê nada aqui. Pra mandato de nada. E daí pro outro (?), não vai ter que cumpri. Eles vão te prazo pra te o final de semana, o feriado pra corre.

R - É pra, pra limpá tudo né?

M - Isso, uai. Entendeu?

R - É.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

M -eu achei de bom senso isso.

R - Não, **mas o voto tá garantido?...**

M - Não, **a coisa já tava feita (?), tá tudo certo, num tem...**

R - **Então, tá jóia.**

M - **Naquelas bolinha que nós combinamo, tudo certinho.** Dipois eu falo com ce, que eu to muito preocupado. Tem que ser de outro telefone, pra gente conversá. Eu tenho que conversar umas coisas com você, mas tem que num, num público aí, pra eu falá com ce.

R - Então, tá.

Outro diálogo, um dia antes da decisão do Agravo (dia 19.06.2007), entre o réu GERMIRO MORETTI e ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA também comprova que o julgamento de interesse desse último estaria resolvido como pagamento e que o texto do voto do Desembargador Carlos Souza estaria sendo feito “a quatro mãos”.

“R: Alô.

M: Ifala ROGERIO.

R: O MORETTI.

ES M: Fala meu filho.

|| R: Escuta ó...

||

M: Acho que não, aqui ta tudo certo. Eu to terminando de fazer o negócio aqui.

R: Ah, ocê que ta fazendo ou o pessoal lá?

M: Não, eu que to terminando aqui.

R: Ah, legal.

M: Ta?

R: Então ta jóia.

M: As quatro mãos (?).

R: E? Precisa de mim pra alguma coisa aí?

M : Nada. Só fazer o pagamento a hora que cê entrar lá dentro [risos].

R: Então tá.

(...)

Em 20/06/2007, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO, deram provimento ao Agravo de Instrumento nº 6719/2006, interposto por Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Luzia Bernardes Rocha, decidindo pelo retorno das duas sócias ao IESPEN.

É certo que com a deflagração da OPERAÇÃO MAET foram apreendidos na residência e escritório do advogado GERMIRO MORETTI arquivos de computador nominados “**Voto – IESPEN.doc e Voto – IESPEN-Definitivo.doc**”

A Polícia Federal realizou análise do texto dos arquivos em comparação com o voto proferido por CARLOS SOUZA, conforme se vê na INFO-027-OPNIP001-2010, que está no **EVENTO 1, ANEXO 21**, a partir da página 95.

A comparação não poderia ter sido mais estarrecedora. Isso porque o arquivo editável, encontrado no escritório do advogado, teve somente algumas

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

palavras alteradas, restando evidente que o desembargador CARLOS SOUSA usou no julgamento o texto criado por GERMIRO MORETTI e seu sócio o réu FRANCISCO DELIANE.

Foram também interceptados diálogos entre GERMIRO MORETTI e FRANCISCO DELIANE, em que se nota esse réu, que já foi assessor no TJTO e exerceu a função de Juiz no Pará, estava redigindo o voto segundo os interesses do cliente.

Consta das interceptações telefônicas que MORETTI em conversa com o advogado DELIANE relata como seria feita a partilha do dinheiro oriundo da faculdade (IESPEN), sendo R\$ 100.000,00(cem mil reais) divididos possivelmente entre os desembargadores (R\$ 50.000,00 para cada, que deram os votos favoráveis à sua causa), e R\$ 50.000,00 divididos entre ele próprio, KIKO, DELIANE, MANOEL PEDRO e um outro, ao que tudo indica, DAGOBERTO). Confirma-se a transcrição de trecho da conversa realizada entre MORETTI e DELIANE no dia 22 de junho de 2007:

“D:...

M: Eu vou..., amanhã, amanhã...

D: Sim.

M: Eu vou falar com ele pra soltar..., mas é que eu num l11 queria pegar picado viu ô DELIANE.

D:Hum?

M: Eu num queria falar pra ele dar mil pro cê, quinhentos. Eu num queria fazer isso não.

D: Não, não, não, (...) eu também num quero não. Quero os dez mil por causa do negócio da Caixa. Ta? Certo? Porque se ele me der os dez mil...

M: Não, os dez mil...

D: Eu deposito os nove mil lá na conta.

M: Hei! Heim DELIANE, escuta bem, os dez mil ele vai dar pra mim, que é o cento e cinquenta mil que é pra pagar lá. Aí, de cento e cinquenta, eu vou dar cinquenta pra um, cinquenta pro outro e sobra outro cinquenta pra nós. Aí é dez pra mim, dez pro cê, dez pro KIKO..., dá quarenta conto. Os outros dez é pra mim dividir pra turma ali: **MANOEL PEDRO** e os outros pra dividir pros outros dois.”

A Polícia Federal também flagrou conversas entre o advogado GERMIRO MORETTI e advogado do Banco do Brasil visando desconto de cheque e liberação de altos valores em espécie. Tais fatos foram provados inclusive pela análise de quebra de sigilo bancário, conforme se vê da INFO-027-OPNIP001-2010, que está no **EVENTO 1, ANEXO 21**.

Não bastasse consta dos autos ainda **vídeo em que a Polícia Federal realizou gravação em via pública flagrando o advogado GERMIRO MORETTI encontrando-se pessoalmente com o então desembargador CARLOS SOUSA.**

O vídeo está em no evento 84, 1.2.28.1.1.2) VIDEOS – Moretti x Carlos Souza.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Aponta a denúncia com base nas imagens que

“No dia 10/07/07, MORETTI encontrou-se com CARLOS LUIZ DE SOUZA, na 704 sul, alameda 18, lote 15. MORETTI chegou a tal residência por volta das 16h00, aguardando por volta de 15 minutos na parte externa do muro da residência. Após um tempo, o advogado vai até seu carro, Ford/Courier placa GWT1860, pega uma maleta preta e entra na casa. Alguns minutos depois, MORETTI sai da casa e, em seguida, a pessoa identificada como sendo CARLOS SOUZA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, também sai da casa e fica, por volta de 02 minutos e 30 segundos, manuseando ou organizando algo no assoalho da parte traseira do veículo Fiat/Strada.”

Anote-se que o réu CARLOS SOUSA, ao ser interrogado em juízo, não negou o encontro – e nem poderia - afirmando que teria recebido memorias sobre o caso.

Ainda, durante as investigações, foi localizado **arquivo com planilha com a distribuição dos valores** (vide denúncia fls. e-STJ2561), em que aparecem as abreviaturas dos nomes dos desembargadores e dos assessores DAGOBERTO e MANOEL PEDRO, com os seguintes dizeres:

- I. Deliane – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 6.000,00;
- II. Walter – Kiko – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 5.000,00;
- III. M.P / D. – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 5.000,00;
- IV. P. – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 15.000,00;
- V. C. – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 15.000,00;
- VI. Moretti – 28.6.2007 – dinheiro – R\$ 4.000,00;
- VII. P. – 10.7.2007 – dinheiro – R\$ 7.500,00;
- VIII. C. – 10.7.2007 – dinheiro – R\$ 7.500,00;
- IX. Deliane – 10.8.2007 – dinheiro – R\$ 4.000,00.

Analisando o contexto probatório e a planilha, nota-se sem esforço o significado das abreviaturas: M.P., Manoel Pedro; D., Dagoberto; P., Liberato Póvoa; e C., Carlos de Souza. O total da partilha, conforme essa anotação, é de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil).

Também foi localizada anotação em poder de MORETTI com a conta bancária do assessor MANOEL PEDRO e a inscrição “Dagoberto (Tribunal) 2.000,00”.

Interceptações telefônicas outrossim apontam que MORETTI se encontrou também pessoalmente com o então desembargador LIBERATO PÓVOA, o que foi inclusive comprovado pelas antenas do terminal telefônico móvel.

Ao ser ouvido quando de seu interrogatório na fase policial o advogado MORETTI reconheceu que houve pagamento aos Desembargadores LIBERATO e CARLOS SOUZA, para a decisão favorável no agravo:

“QUE quanto ao quesito nº 13, respondeu que reconhece, após a divulgação do áudio, a ligação estabelecida entre o interrogado e KIKO,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

oportunidade em que o interrogado disse que teria que fazer o pagamento de quinze mil reais para o Desembargador JOSÉ LIBERATO PÓVOA e CARLOS DE SOUZA, além de uma determinada quantia para DELIANE, MANOEL PEDRO e DAGOBERTO, restando dez mil reais a ser rateado entre o interrogado e KIKO; QUE pode afirmar que houve um pagamento para os desembargadores supracitados, mas não houve pagamento a DELIANE, MANOEL PEDRO e DAGOBERTO; QUE coube ao interrogado e a KIKO o montante de dez mil reais a título de honorários advocatícios; QUE pode afirmar que repassou a KIKO a quantia aproximada de cinco mil reais em dinheiro, não podendo precisar a data; [...] QUE quanto ao quesito nº 18, respondeu que realmente esteve no dia 10/07/2007 com o desembargador LIBERATO PÓVOA, na casa dele, após receber ligação telefônica às 19:38 hs; QUE com certeza não entregou o dinheiro, mas pode ter ido para comunicar alguma coisa, como por exemplo, que o dinheiro teria sido entregue a DAGOBERTO; QUE, pensando bem, pode afirmar que chegou a levar uma vez dinheiro referente a compra de voto para acompanhar o relator ou para relatar conforme requerido pelo interrogado, até a casa do Desembargador LIBERATO PÓVOA; [...]"

Em suma: existem uma profusão inquestionável de provas técnicas e materiais, além de interceptações telefônicas e dados bancários que comprovam que réus GERMIRO MORETTI, ROGÉRIO LEOPOLDO DA ROCHA, FRANCISCO DELIANE e SILVA incorreram em corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP) pois ofereceram e chegaram a pagar vantagem indevida de milhares de reais; e que os desembargadores CARLOS DE SOUZA e JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (já falecido) incorreram em corrupção passiva qualificada pois receberam valores dos primeiros (art. 317, § 1º, do CP); sendo que DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO e MANOEL PEDRO ANDRADE agiram em concurso com os desembargadores, devendo incorrer nos mesmos crimes, **já que houve claramente a negociação do texto do julgamento do Agravo de Instrumento n. 6.719/2006 e o ato de ofício foi realizado com total infringência dos deveres legais dos cargos públicos.**

Os crimes acima comprovados, não foram porém os únicos praticados pelo advogado GERMIRO MORETTI.

Outrossim, restou comprovada a venda do Agravo de Instrumento n. **7.408/2007**), com pagamento de propina para o então desembargador JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA por corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP) e participação do réu JOAQUIM GONZAGA NETO na corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP).

Realmente, a compra de decisão nesse caso também está evidenciada por múltiplas provas materiais.

Inicialmente foram interceptados diálogos em que os réus GERMIRO MORETTI e JOAQUIM GONZAGA NETO, advogado que militava em Araguaína, tratam de valores que seriam usados para o pagamento da propina para o então desembargador.

Nos diálogos os advogados tentam dissimular o significado do valor do acerto, que seria de R\$ 16.000,00 usando termos desconexos como bala, caixas,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

volume, peça. Falam também da suposta influência de outro advogado chamado RONALDO EURÍPEDES, que está pela outra parte.

Veja-se os diálogos interceptados:

“M: Fala JOAQUIM.
J: Bom dia. Bom?
M: Bom e ocê?
J: Bom demais.
M: Jóia.
J: **Ó, negócio fechado aqui...**
M: **Hã?**
J: **É..., dezesseis bala... tá.**
M: **Hum. O que eu me virar aqui o resto é nosso?**
J: **Exatamente.**
M: **E..., e, saiu o papel (...).**
J: **Não, amuntado. Amanhã chega aí nove e meia, dez horas, já leva a mercadoria pronta.**
M: Então ta bom, já vou falar hoje.
J: Agora o seguinte: (...) por que o RONALDO contou um papo aqui que tem muita amizade aí, que faz e acontece.
M: Hã?
J: Ta?
M: (...).
J: E o cliente..., e o cliente é bom.
M: Ta.
J: Esse aí é bom mermo, é primeira.
M: Então, isso aí se é cliente bom nós num pode muxibar pra dar aqui, pra sobrar mais pra ganhar o cara, é isso né?
J: E, é o seguinte: nós tem que ganhar aí né MORETTI. O nosso pedido tem mil por cento de fundamento.
[...]

Durante a conversa, **GERMIRO MORETTI e JOAQUIM GONZAGA NETO** tentam ocultar o significado do valor do acerto, ora referindo-se a “bala”, ora a “caixas”, e ainda “volume”, sendo que **JOAQUIM** descreve sobre a divisão dos R\$ 16.000,00, feita da seguinte forma: R\$ 10.000,00 para **JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA**; R\$ 3.000,00 para **MORETTI**, intermediador do acerto, e R\$ 3.000,00 para o próprio **JOAQUIM**. O restante, como visto no diálogo acima, era “nosso”, ou seja, dos advogados. Vale a transcrição:

“J: Oi.
M: Oi, ocê tá onde?
J: Acabando de entrar.
M: Então, já..., **cê trouxe as peça pra mim tudo?**
J: **Se ocê falar que é pra pegar, agorinha..**
M: Não, vai pegar então que meio dia tem que carregar a camioneta lá, ta prontinha pra mim (?) pegar.
J: E mermo?
M: E rapaz, uai. Ta prontinho.
J: Beleza, beleza. **É, é, treze caixas né MORETTI?**
M: **Isso, treze caixas.** Não..., é, pode ser, num sei, eu num falei com o...
J: Não, eu to, eu to falando assim...”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

M: 'Hã?

J: **É porque vai dez pra um e três pro ce. Né?**

M: **E, é isso, é isso, é isso. Três aí..., é, ta certinho.**

J: (...).

M: **Ce falou dezesseis volume num foi?**

J: **Foi, dezesseis.**

M: Ah, então ta certo, é isso mermo, ta certo.

J: Ta bom então, eu vou..., já vou providenciar. Tchau.

M: Ta bom, tchau.”

Além dos diálogos, foi também apreendido na residência do réu JOAQUIM uma agenda com anotações sobre AIRTON que repassara R\$ 20.000,00 para um Agravo (possivelmente pelo Banco do Brasil) e que foram gastos R\$ 13.000,00, restando R\$ 7.000,00.

A ida dos acusados GERMIRO MORETTI e JOAQUIM GONZAGA NETO ao Tribunal de Justiça foi também filmada pela Polícia Federal, sendo que no mesmo dia o então desembargador LIBERATO converteu o Agravo de Instrumento 7408/07 em Agravo Retido, exatamente como trataram os réus GERMIRO MORETTI e JOAQUIM:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7408/07 (07/0057749-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.8553-3
“5333-07” – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
AGRAVANTE: PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: Edgard Carvalho Sales Neto e Outros
AGRAVADO: AÍRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO POVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO POVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISAO...

“No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos à mesma, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de julho de 2007.”. (A)
Desembargador LIBERATO POVOA – Relator.”

Não bastasse, foram **ainda interceptados diálogos em que o próprio desembargador LIBERATO PÓVOA pede para que o advogado GERMIRO MORETTI vá até a casa do desembargador**, sendo que nos diálogos GERMIRO MORETTI **fala que irá no dia entregar algo**. Veja:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

M: Oi.

L: Oi.

M: Pois não?

I

L: E é..., LIBERATO.

M: Oi LIBERATO, ta bom?

L: Bom.

«

M: To terminando um negocinho e vou passar por aí.

L: Tá bom. Tô aqui em casa tá.

M: Pode demorar uns... cinco minutos?

L: Não, num tem problema (?) não, num vou sair não.

Num vou sair em lugar nenhum não.

I

.O

M: Ah, então ta combinado. Ta bom.

L: É porque se num tivesse jeito aí entregava amanhã, mas hoje é melhor, tá.

M: Daqui a pouquinho tá bom.

L: Ta bom, ta bom. Um abraço, tchau."

A Polícia Federal também teve o cuidado de analisar as informações de localização das antenas dos terminais móveis dos celulares e apontou que, no horário da chamada, de fato o desembargador LIBERTO estava em sua residência e MORETTI chegou ao local. Vide INFO-027-OPNIP001-2010, que está no **EVENTO 1, ANEXO 21**.

Portanto, nota-se claramente que o réu GERMIRO MORETTI JOAQUIM GONZAGA NETO ofereceram e pagaram por decisão no Agravo de Instrumento n. **7.408/2007**) que foi prolatada pelo então desembargador JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA, devendo os primeiros serem condenados por mais um crime corrupção ativa na forma qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP), já que o ato de ofício realizado pelo atualmente falecido desembargador foi realizado com total infringência dos deveres do cargo.

O delito de associação criminosa entre CARLOS DE SOUZA, JOSÉ LIBERATO PÓVOA, GERMIRO MORETTI, FRANCISCO DELIANE, DAGOBERTO ANDRADES FILHO e MANOEL ANDRADE previsto no art. 288 do CP, também restou comprovado.

Deveras, o conjunto de provas revelado nas investigações demonstram, sem dúvida, que havia um vínculo estável criminoso entre os réus.

Isso porque o réu GERMIRO MORETTI, que era o ponto de convergência entre os grupos de advogados, servidores públicos e desembargadores, tinha franco acesso à residência dos Desembargadores, fora do expediente, o que demonstra que as negociatas de decisões judiciais por tais magistrados faziam parte de uma rotina permanente e estável.

No particular o próprio réu GERMIRO MORETTI, quando de seu interrogatório na fase extrajudicial confessou que o servidor DAGOBERTO tinha importante função na associação criminosa, sendo que a maioria dos pagamentos era feito em mãos para o assessor.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“... QUE perquirido se o interrogado teria negociado diretamente com DAGOBERTO sobre o preço da decisão, o interrogado disse que pode ter sido; QUE nas vezes em que fez o pagamento sobre a decisão judicial isso aconteceu na rua e o dinheiro entregue em mãos a DAGOBERTO; [...]QUE, por fim, o interrogado pode afirmar que em muitas negociações de votos DAGOBERTO ficava com uma parte maior do que a do Desembargador LIBERADO POVOA; QUE, por exemplo, se a negociação girasse em torno de quinze mil reais, às vezes DAGOBERTO ficava em poder de dez mil reais e entregava somente cinco mil ao mencionado desembargador; QUE por sua vez o Desembargador CARLOS SOUZA negociava sempre diretamente,”

Portanto, longe das vendas de decisões relatadas terem sido fatos esporádicos, **existia clara intimidade e estabilidade nos vínculos corruptos entre os coautores dos crimes em questão**, com divisão de tarefas para o resultado delituoso, transformando a função judicante em um produto de venda ilegal e conforme os casos fosse surgindo.

Anote-se que o desembargador Carlos Souza também participou de outros crimes relacionados a precatórios que serão mais adiante analisados, relevando que a obtenção de vantagens indevidas na função judicante era uma constante e não fato isolado pelos desembargadores e advogados acusados nessa ação penal.

Diante do exposto, de rigor a condenação por todos os réus pelos delitos imputados pelo Ministério Público sob o item *“1ª denúncia, 2ª denúncia e 3ª denúncia”* nos termos da decisão de recebimento da acusação pelo STJ.

2. DOS CRIMES ENVOLVENDO PRECATÓRIOS E A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR WILLAMARA LEILA

Conforme apontado no relatório inicial dessa peça, o STJ também recebeu a denúncia do MPF pelos seguintes fatos, em relação a associação criminosa liderada pela então desembargadora Willamara Leila e seu esposo João Macedo e o desembargador Carlos Souza. No voto do relator consta:

*“4ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.706**): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão (art. 316 do CP). Recebo a denúncia.”*

*“6ª denúncia (solicitação do **Precatório n. 1.742**): CARLOS DE SOUZA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão. Recebo a denúncia (art. 316 do CP).”*

*“7ª denúncia (concussão no caso do **Precatório n. 1.750**): CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS pelo crime de concussão. Recebo a denúncia (art. 316 do CP).”*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“8ª denúncia (concessão no caso do Precatório n. 1.752): CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concessão (art. 316 do PP).”

“9ª denúncia (concessão e “distrato” no caso do Precatório n. 1.753): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concessão (art. 316 do CP).”

“10ª denúncia (concessão no caso do Precatório n. 1.757): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA e JOÃO BARCELOS. Recebo a denúncia como concessão (art. 316 do CP).”

“11ª denúncia (associação criminosa): WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR, JOÃO BARCELOS e JOÃO MACEDO. Recebo a denúncia com base no art. 288 do CP.”

Em relação a tais fatos, também a prova carreada ao feito é indisputável, sendo caso de **condenação** de todos os réus.

A Polícia Federal descortinou que, após assumir a Presidência do TJTO, a desembargadora WILLAMARA e seu esposo JOÃO MACEDO, engendram um mecanismo estruturado e profissional para exigir altíssimos valores de partes que tinham direito a receber precatórios milionários, sendo auxiliados pelos advogados ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS, que eram responsáveis por abordar as partes interessadas e seus advogados e explicar que o recebimento dos valores estava condicionado aos pagamentos ilícitos. O desembargador CARLOS SOUZA, que substituiu a Presidente do TJTO, igualmente participou da associação criminosa e se beneficiou inúmeras vantagens ilícitas auferidas.

O Precatório n. 1.706 referia-se a processo que tramitou na Comarca de Goiatins, relacionada a ação de Desapropriação nº 627/1998, da qual, resultou em uma indenização de vulto aos seus muitos proprietários, sendo o precatório expedido no valor de **R\$ 69.809.618,71 (sessenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos)**.

Um grupo de 23 exequentes era representado pelos advogados Coriolano Marinho e Antônio Luiz Coelho. As partes tinham direito de receber cerca de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** em valor atualizado.

Os acusados **JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**, no início de 2009, foram em busca das partes beneficiárias, visando a prática dos crimes. Os integrantes da associação criminosa exigiram dos dois advogados referidos acima, ou seja, Coriolano Marinho e Antônio Luiz Coelho, o substabelecimento da execução ao réu **JOSÉ CARLOS FERREIRA** com o propósito de facilitar o pagamento por meio de propina aos dirigentes do Tribunal e forte deságio no título. Fechado o “acordo”, a primeira parcela, liberada rapidamente, deu

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

origem ao Precatório nº 1.706, no valor de R\$ 10.235.368,22 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), levantada em 3 de julho de 2009, por decisão da Presidente do Tribunal. Foram retidos, em relação à primeira parcela, R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para o grupo, distribuídos entre a Presidente, o Vice-Presidente do TJTO e os advogados envolvidos, respectivamente, **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS LUIZ DE SOUZA, JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS e JOSÉ CARLOS FERREIRA**. Poucos meses depois, foi sequestrada a segunda parcela, e o alvará foi expedido no valor de R\$ 11.194.593,02 (onze milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), em 3 março de 2010, por decisão do Vice-Presidente **CARLOS LUIZ DE SOUZA**.

A prática criminosa foi patenteada por várias provas.

Inicialmente destacam-se os **depoimentos** dos advogados *Coriolano Santos Marinho e Antonio Luiz Coelho*, na fase policial e um **contrato, com cláusula de confidencialidade, em que o réu JOSÉ CARLOS FERREIRA obriga-se a prestar serviços, em juízo e fora dele, para o recebimento dos valores do precatório 1706. Também foram colacionados ao inquérito comprovantes de transferências bancárias e relatório de inteligência do COAF.**

Veja-se inicialmente o depoimento de Antonio Luiz Coelho e Coriolano Santos Marinho perante a Polícia Federal **EVENTO 1, ANEXO9**, página 77 e 80/81.

“QUE mantém, justamente com seu sócio CORIOLANO SANTOS MARINHO, um contrato ajustado com o advogado JOSÉ CARLOS FERREIRA, formalizado em 2009, no qual este depoente eo sócio adiantariam os honorários aque tinha direito de processos originários da Comarca de Goiatins, melhor esclarecendo, resultantes das ações de desapropriações ocorridas no município de Campos Lindos -TO, para que JOSÉ CARLOS FERREIRA providenciasse a agilização necessária ao recebimento do precatório nº 1706, execução das ações retro-mencionadas; QUE o ajuste teve origem na proposta de JOSÉ CARLOS FERREIRA que, com escritório em Araguaína, mais próximo da comarca de Goiatins, já conhecia o objeto da ação principal enela teria feito o acompanhamento por uns 10 anos, aproximadamente, e então o contrato em comento serviria como pagamento daqueles serviços; QUE ressalta que a cópia do contrato será fornecida pelo sócio CORIOLANO SANTOS MARINHO na oitava que já está agendada; QUE apresenta cópia dos comprovantes de pagamentos relativos ao ajuste retro-apontado para juntada; QUE da contratação, resultou nos autos do pretatório nº 1706 juntada do substabelecimento realizado para JOSÉ CARLOS FERREIRA que incluía data de validade do instrumento, conforme o compromisso ajustado; QUE parcela referente ao ano de 2010 do precatório nº 1706, apesar de requerida, não foi sequestrada. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.”

“QUE, considerando a ventilada linha de investigação relacionada ao pagamento de precatórios, esclarece que mantém, juntamente com seu sócio, ANTONIO COELHO, contrato de honorários com o advogado JOSÉ CARLOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

FERREIRA, relacionados ao precatório n° 1706; QUE o contrato que ora apresenta cópia, para análise e oportuna juntada, teve origem na proposta do próprio JOSÉ CARLOS FERREIRA, que garantiu o recebimento dos valores relacionados ao PRC 1706, inclusive, com data limite para o sequestro dos valores; QUE, de acordo com o contrato, o escritório do depoente pagaria a JOSÉ CARLOS FERREIRA 15% dos honorários de sucumbência mais 28%, por anuência dos clientes, efetuados a medida que as parcelas fossem sequestradas; QUE a situação inicial, envolvendo quebra da ordem cronológica por parte do Tribunal de Justiça e do próprio Governo do Estado, colocava o depoente e seu sócio na eminência de perder a outorga que tinham junto aos clientes, demandantes desapropriados nos autos da ação originária n° 627 da Comarca de Goiatins, relacionada a desapropriação ocorrida no município de Campos Lindos -TO, por volta de 1999; QUE, com a proposta de JOSÉ CARLOS FERREIRA, de pronto os clientes foram notificados e também concordaram plenamente, forçando, então, a contrafação retro-mencionada, cuja formalização datada de 27 de fevereiro de 2009 foi apresentada em cópia; QUE o contrato visava o recebimento de 3 parcelas, com validade para 27 de maio de 2010, ou seja, as parcelas referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010; QUE ratifica o pagamento efetivo das parcelas acordadas com JOSÉ CARLOS FERREIRA, conforme as cópias dos comprovantes de depósito apresentadas pelo sócio, que ora tem vista.”

O contrato com cláusula de confidencialidade, assinado pelo réu JOSÉ CARLOS FERREIRA, está no **EVENTO 1, ANEXO9**, juntamente com as declarações de Coriolano para a Polícia Federal, a partir da página 77 do arquivo digital.

Conforme bem apontou o relator no STJ (vide acórdão), *“Fechado o “acordo”, o precatório foi liberado em quatro meses por decisão de WILLAMARA, que ordenou, em 29 de junho de 2009, o sequestro do numerário do Estado para tal propósito. A primeira parcela do precatório, no valor de R\$ 10.235.368,22, foi levantada em 3 de julho de 2009, e o acordo celebrado foi cumprido, bastando verificar o comprovante de transferência de R\$ 2.651.192.16 para o advogado Antônio Coelho a JOSÉ FERREIRA (fl. 1.063). Os R\$ 5,5 milhões pagos ao grupo foram distribuídos entre todos os participantes, principalmente entre a presidente e o vice do TJTO. A segunda parcela, no valor de R\$ 11.792.181,52, foi levantada em 3 março de 2010, por determinação de CARLOS DE SOUZA, no exercício da presidência (despacho dado em 24 de fevereiro de 2010).*

De fato, as **cópias de transferências bancárias e saques em conta-corrente** efetuados em benefício de JOSÉ CARLOS FERREIRA **de milhões de reais** estão no **EVENTO 1, ANEXO9, p. 78 e 79** e evidenciam os pagamentos milionários para o réu intermediário dos desembargadores, logo após as liberações. Veja-se os comprovantes bancários:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



(e-STJ Fl.1162)

08/07/2009 - BANCO DO BRASIL - 11:19:53
460615548 0036
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE TED COM CPMF

NR. DOCUMENTO	17
DATA DA TRANSFERENCIA	08/07/2009
REMETENTE	ANTONIO LUIZ COELHO
FAVORECIDO	JOSE CARLOS FERREIRA
CPF	350.844.806 15
BANCO:	237 AGENC: 2595 CONTA: 00000501670
FINALIDADE:	010 OBSERVACAO:
VALOR	247.727,55
VALOR DA TARIFA	13,50
VALOR TOTAL	247.741,05
NR. AUTENTICACAO	2.EF4.4B4.C9F.2D1.366

08/07/2009 - BANCO DO BRASIL - 12:09:25
460615548 0056
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE TED COM CPMF

NR. DOCUMENTO	100.001
DATA DA TRANSFERENCIA	08/07/2009
REMETENTE	ANTONIO LUIZ COELHO
FAVORECIDO	JOSE CARLOS FERREIRA
CPF	350.844.806 15
BANCO:	237 AGENC: 2595 CONTA: 00000501670
FINALIDADE:	010 OBSERVACAO:
VALOR	2.403.464,61
VALOR DA TARIFA	13,50
VALOR TOTAL	2.403.478,11
NR. AUTENTICACAO	3.B44.7A0.551.F90.E3E

04/03/2010 - BANCO DO BRASIL - 16:50:40
460618290 0785
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE TED COM CPMF

NR. DOCUMENTO	120
DATA DA TRANSFERENCIA	04/03/2010
REMETENTE	ANTONIO LUIZ COELHO
FAVORECIDO	J C F CONSTRUTORA
CGC	02.589.297/0001 06
BANCO:	237 AGENC: 3291 CONTA: 0000057637
FINALIDADE:	010 OBSERVACAO:
ORIGEM DO DEBITO:	CONTA CORRENTE
VALOR	2.661.169,42
VALOR DA TARIFA	13,50
VALOR TOTAL	2.661.182,92
NR. AUTENTICACAO	C.4A4.663.6C8.A6C.1F4

04/03/2010 - BANCO DO BRASIL - 17:27:18
460615548 0122
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
SAQUE EM CONTA CORRENTE

CLIENTE:	ANTONIO LUIZ COELHO
AGENCIA:	4606-X CONTA: 1.544 X
DATA DO SAQUE	04/03/2010
NR. DOCUMENTO	460.600
VALOR TOTAL	6.381.215,82
NR. AUTENTICACAO	0.CDC.81A.E2E.A13.219

(e-STJ Fl.1162)

10620

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A Polícia Federal acostou ainda Relatório de Inteligência Financeira (**Of. 18591 - COAF/MF**), apontando como operações atípicas os depósitos efetuados por Antônio Luiz Coelho ao advogado JOSE CARLOS FERREIRA, no montante de R\$ 2.651.192,16 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Em juízo, a CORIOLANO confirmou a abordagem pelo réu JOSÉ CARLOS FERREIRA, confirmou que seus clientes foram procurados pelo réu. Veja-se trecho da transcrição do depoimento, que está no **EVENTO1, ANEXO 145**.

“Ao ser indagado pela defesa o Senhor mencionou que não teve nenhum contato direto com a Desembargadora Willamara, se eu entendi bem, ou com assessor sobre possível benefício para fins de antecipação de ordem de precatório ou agilizar correspondência de maneira ilícita. É isso que o Senhor mencionou? Depoente – Isso. Representante do Ministério Público – Mas o Senhor teve contato com José Carlos Ferreira, Antônio Calçado e João Barcelos em relação especificamente ao precatório de seu Advogado 1706? Depoente – Tive contato com João Barcelos não, **mas com José Carlos Ferreira sim**. Representante do Ministério Público – E que contato foi esse? Eu sei que já passou muito tempo, se o Senhor puder detalhar esse contato exatamente como foi, o que aconteceu. Eles são advogados? Depoente – O Doutor José Carlos Ferreira era advogado em Araguaína e nós tínhamos..., ele tinha um precatório em andamento, em formação lá na Comarca de Goiatins, onde nós tínhamos um precatório em andamento e, como naquela época o... Representante do Ministério Público – Desculpa interromper o Senhor, a denúncia menciona um precatório de R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões), era esse o valor? Depoente – Era esse. Aliás, esse precatório ainda está em andamento. Naquela época, como eu estava dizendo, os processos eram físicos e as estradas daqui para Goiatins não eram asfaltadas, pelo menos uma parte delas. Então, o acesso era bastante difícil, foram dezenas de idas e vindas a Goiatins para acompanhar a formação dos precatórios; primeiro o julgamento, depois a formação do precatório... Representante do Ministério Público – Imagino o custo do trabalho do Senhor para poder (...). Depoente – **Exatamente. Então, quando nós formamos o precatório, naquela época não tinha, não sei por que razão, não tinha um rigor de..., na fila, e o nosso estava na fila, mas a gente não recebia e, até antes mesmo de formar, nós fizemos uma parceria com o Doutor José Carlos já que ele estava muito mais perto, ele morava e tinha escritório em Araguaína e nós aqui. Então, ele começou...** Representante do Ministério Público – Isso já faz algum tempo, se o Senhor puder detalhar essa parceria, exatamente quanto o Senhor pagaria para ele. Se o Senhor se recorda também dessa (...), como foi a abordagem? Depoente – **Eu não me recordo. Mas ele procurou os nossos clientes. Os clientes acharam conveniente contratar essa parceria.** Representante do Ministério Público – E por que essa parceria seria conveniente? Iria agilizar alguma coisa? Depoente – Não, pela proximidade dele com o... Representante do Ministério Público – **Com o Desembargador. Depoente – É, com o Desembargador, ele falava que tinha possibilidade de agilizar o andamento do nosso precatório e, então, os clientes...** Representante do Ministério Público – O Senhor se lembra do montante que ele

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

cobrou? Percentualmente se chegava a ser, sei lá, cem por cento, penso que não, cem por cento é muito, mas 50%, 40, 60, aproximado do valor do precatório? Depoente – Doutor, não me recordo, mas foram..., parece-me que atuação em duas parcelas. Representante do Ministério Público – Isso. A denúncia narra um primeiro valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Depois dessa atuação, o Senhor mencionou que foi encontrar direto com o Senhor José Carlos Ferreira. Foi isso? Depoente – José Carlos Ferreira. Representante do Ministério Público – O Senhor teve contato também com Antônio Calçado e com João Barcelos nesse período? Depoente – Não. Representante do Ministério Público – **Mas com o José Carlos Ferreira?** Depoente – **Com o José Carlos Ferreira sim.** Representante do Ministério Público – Não teve ou não se recorda, porque faz algum tempo? Depoente – Não, não me recordo. O meu relacionamento era com o José Carlos. Representante do Ministério Público – Era mais com o José Carlos. Depoente – Mais com o José Carlos. Representante do Ministério Público – **Em relação à agilização desse pagamento, depois que ele entrou na causa, saiu o precatório?** Depoente – **É, algum tempo depois houve um bloqueio e terminou saindo o precatório em duas parcelas, se não me salva a memória.** Representante do Ministério Público – Duas parcelas entre 10 milhões. A denúncia narra que a primeira era no valor de R\$ 10.235.368,00 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessentas e oito reais). Depoente – Era mais ou menos nesses patamares. Representante do Ministério Público – Então, se eu entendi bem, depois que o José Carlos..., foi ele que chegou no Senhor, oferecendo serviço aos seus clientes? Depoente – **Foi ele que me procurou.** Representante do Ministério Público – **Ele procurou o Senhor, ofereceu a possibilidade de agilizar esse pagamento e, depois que o Senhor firmou essa parceria com ele, o pagamento foi agilizado?** Depoente – **É, terminou saindo.** Representante do Ministério Público – Terminou saindo. Tem mais algum outro fato que o Senhor se recorda dessa época em relação a precatório que envolva o Desembargador José Carlos Ferreira? Depoente – Não. Representante do Ministério Público – Obrigado, sem mais perguntas, Excelência.”

A testemunha **Altamiro Rocha Junqueira**, um dos beneficiários do precatório, foi ouvida em juízo por ordem do STJ e confirmou os fatos e a **banalidade da corrupção da associação criminosa que atuava no TJTO**, na época, apontando a participação do advogado JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS e do desembargador CARLOS SOUZA. Vide a transcrição no anexo 146, a partir de fls. 45:

“O Senhor Juiz – E o Senhor Carlos, o senhor chegou a ter contato com ele ou alguém relativo a ele, esse desembargador? Depoente – **Tive várias vezes contato com ele e, infelizmente, esses contatos eram só à noite. Era o horário que ele atendia no tribunal. As altas horas da noite eram feitas as negociatas.** O Senhor Juiz – E ele chegou a pedir alguma coisa para o senhor? Depoente – **Pedi, diretamente, não, mas eu tive que negociar com o meu advogado que era... O Senhor Juiz – Um intermediário?** Depoente – **Um intermediário.** O Senhor Juiz – Mas o advogado do senhor é quem tinha essa postura de... Depoente – Inclusive ele está respondendo a processo no Ministério Público. O Senhor Juiz – Quem é o advogado do senhor? Depoente – **Era o João Batista Marques Barcelos.** O Senhor Juiz – Então o advogado do senhor

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

é que fez a proposta? **Como é que era a proposta?** Depoente – **Indecente. O precatório já estava com uns treze anos que... o precatório, não. A ação rodava durante uns treze anos na justiça e eu tinha para receber alguma quantia do Estado, o qual foi emitido o precatório. Esse precatório, em negociata dentro do tribunal, que depois é que a gente vai descobrindo, a chefe dos precatórios era obrigada a esconder os precatórios. Então, ele não entrava como ativo na hora, ficava um ano escondido. Depois do período do dia 30 de junho, ela dava entrada no precatório com o prazo atrasado e aí obrigava o Estado a fazer o pagamento no próximo ano. Nesse pagamento antecipado – que tinham outros recebendo no mesmo processo, tinham outros já recebendo parcelas dos precatórios –, obrigava que o indivíduo desse 40%(quarenta por cento) para receber o precatório à vista.** O Senhor Juiz – Se apresentasse antes? Depoente – É, aí no caso, por exemplo, no meu caso, eu não sei se você me entendeu. O precatório não foi protocolado no financeiro até o dia 30 de junho, houve aí um lapso premeditado. Como não foi protocolado, obrigava o Estado a pagá-lo no próximo ano; já era negociata de dentro do tribunal que envolveu vários... O Senhor Juiz – Sim, mas deixa eu só fazer uma pergunta mais objetiva envolvendo isso. O senhor falou que o seu advogado é que intermediou? Depoente – Foi. O Senhor Juiz – **O seu advogado fez alguma proposta para o senhor? Como é que era a proposta que ele fez para o senhor?** Depoente – **Ou pagava 40%(quarenta por cento) ou não recebia.** O Senhor Juiz – Ou o senhor pagava 40%(quarenta por cento) do precatório ou o senhor não ia receber o precatório num momento posterior? Depoente – Não ia receber. O Senhor Juiz – Isso o advogado do senhor, qual era o nome dele mesmo? Depoente – João Batista Marques Barcelos, que está sendo também... O Senhor Juiz – Acredito que seja réu também... Depoente – É réu, é réu na ação. O Senhor Juiz – OK. Agora, sobre o Senhor Carlos Luiz de Souza, o que o senhor sabe em relação a essa história, em relação a ele? Ele chegou a pedir para o senhor, o advogado disse que... Depoente – O advogado me disse... O Senhor Juiz – Que era esse desembargador? Depoente – **É que era o desembargador que negociava com o grupo. Não era só o desembargador que pegava, era um grupo.** O Senhor Juiz – Entendi. **E o senhor chegou a tratar com o desembargador?** Depoente – **Eu fui conversar com ele umas três ou quatro ou cinco vezes, por sinal ele é da minha região, da minha região (...)** O Senhor Juiz – Sim. Depoente – Cumprimentou... O Senhor Juiz – O senhor conversou com ele. Depoente – **Conversei várias vezes, só que na calada da noite, porque durante o expediente normal do Tribunal de Justiça, (...) não ia para o tribunal.** O Senhor Juiz – Entendi. **Ele chegou a fazer algum pedido para o senhor?** Depoente – **Ele fez indireto.** O Senhor Juiz – Pelo advogado? Depoente – O advogado é que está para resolver essa situação. O Senhor Juiz – Tá. E nessas reuniões que o senhor teve com ele, do que vocês tratavam? Depoente – (...) O Senhor Juiz – Com o Senhor Carlos. Depoente – Ele comentava a respeito da situação, porque era um privilégio eu receber aquele precatório de uma vez só, enquanto os outros iam receber em dez, quinze parcelas, então que não era desconfortável para mim fazer aquele pagamento de 40%(quarenta por cento), porque eu ia receber o restante à vista. O Senhor Juiz – Ah, entendi. Depoente – Como eu já tinha o advogado João Batista Marques Barcelos no processo, ele fazia parte do grupo, tomei conhecimento de que ele fazia parte do grupo, que já tinham tomado..., isso não tomei conhecimento do documentário... O Senhor Juiz – Sim. Quando o senhor teve essa conversa com esse Desembargador Carlos, ele dava a entender que o dinheiro era para ele ou para o grupo... Depoente – Pro grupo. O Senhor Juiz – Não era uma vantagem para o Estado não? Depoente – Não. A vantagem era para ele. O Senhor Juiz – **Era dinheiro para**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

eles, ficava claro que era uma situação ilícita. Depoente – Teve um determinado dia que ele me disse: "Se você não aceitar vai aumentar, ao invés de 40%(quarenta por cento) vai ter que aumentar, porque tem mais pessoas envolvendo na mesma situação". O Senhor Juiz – Entendi, mas na conversa estava clara que era uma vantagem indevida? Depoente – Era uma vantagem indevida. O Senhor Juiz – **Que era um criminoso...** Depoente – **Criminoso, inclusive presenciei dentro do tribunal, uma filha de um cidadão, passando mal na UTI, que tinha um precatório de um milhão e pouco para receber, e foi preciso deu ajudá-la com dinheiro, dentro do tribunal, porque o pai dela em coma e não saía o precatório, se ela não pagasse. Duzentos mil que era a cobrança dela.** Na época, não colhi informações dela, do filho dela. O Senhor Juiz – (...) Depoente – Eu tive que ajudá-la, com um valor que eu nem lembro quanto, mas tinha que pagar, se não pagar não recebia. O Senhor Juiz – Então, as pessoas com quem o senhor tratou foi esse advogado que o senhor mencionou e esse desembargador o Senhor Carlos Luiz. Depoente – Isso, aí, depois de o advogado fazer parte do grupo... João Barcelos, entrei na OAB e ele ficou suspenso por 1 ano. O Senhor Juiz – Sim. Depoente – Depois do advogado João Barcelos tive que contratar uma outra advogada, pagando 10 %(dez por cento) – o João Barcelos era quinze –, mais dez para a advogada que totaliza 25%(vinte e cinco por cento), com mais quarenta, sessenta e cinco. Hoje não tinha. O Senhor Juiz – O senhor chegou a pagar esse valor da diferença? Depoente – Não, porque depois que eu destituí o João Barcelos..., o precatório está até hoje, não recebi até hoje... O Senhor Juiz – Ah, o precatório o senhor não recebeu. Depoente – Não, porque eu não paguei, os outros que pagavam recebiam. O Senhor Juiz – OK. Alguma pergunta das partes? OK. Pode encerrar."

No que tange o precatório 1706, o pagamento ocorreu em de 02 parcelas: a primeira em 03/07/09, no valor de R\$ 10.235.368,22(dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e a segunda, em 03/03/10, no valor de R\$ 11.792.181,52(onze milhões I setecentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme comprovado, na época da liberação das parcelas dos precatórios, **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** adquiriu uma série de bens, alguns colocados em nome de seu companheiro **JOÃO BATISTA MOURA MACEDO**, bem como houve a quitação de diversas dívidas.

Em relação à primeira parcela, foram comprovados os seguintes gastos (fl. 96-97/103, da INFO 028-OPNIP001-2010, Expediente Avulso nº 36):

- "Recibo referente à compra dos lotes 31, 33, 84 e 134 do loteamento Sussuapara, em Santa Maria das Barreiras, por João Batista, esposo de Willamara, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em setembro de 2009.
- Recibo referente à compra do lote de terras 29 do loteamento Sussuapara em Santa Maria das Barreiras/PA, por João Batista Moura Macedo, esposo de Willamara, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 15 de julho de 2009.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

- Recibo referente ao pagamento parcial da compra da Fazenda Santa Izabel, por João Batista, no município de Santa Maria das Barreiras, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 15 de julho de 2009.

- Recibo referente à compra de 35 alqueires de terra de cultura no Município de Santa Maria das Barreiras, por João Batista, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em setembro de 2009.

- Compra da camionete L 200, pelo valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), em 04/08/2009, conforme INFO 028-OPNIP001-2010, item 5.6, que está no EVENTO 1, ANEXO 21, a partir de p. 133.

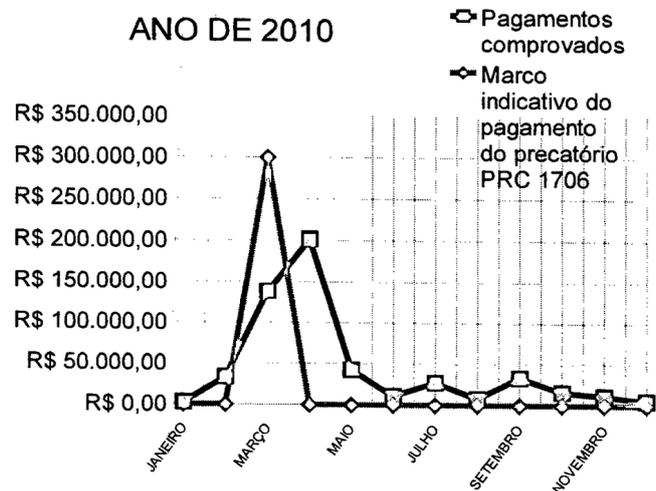
- Cessão de Direito, proposta, aceite e respectivos recibos referentes à aquisição do apartamento 101 do Edifício Aldebarã, Rua Fortaleza Qd. 06 Lt07 - B. Alto da Glória, Goiânia/GO, datada de 24/07/09 pelo valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à vista, pela Desembargadora Willamara.

Além desses recibos relativos à compra de fazendas, lembramos das várias anotações referentes a aquisições de propriedades rurais no estado do Pará, próximas à divisa com o Tocantins, além de inúmeros outros comprovantes de depósitos, também realizados entre os meses de agosto e setembro, que merecem atenção especial pela forma segmentada como foram feitos. Quanto às datas, lembramos que o lapso temporal entre os eventos é justificável, uma vez que, se tratam de negócios imobiliários rurais, em outra unidade da federação, envolvendo propriedades com situação documental precária e por vezes condominial, dependendo do aceite de várias pessoas.”

No ano seguinte, com a liberação da segunda parcela em 03/03/10, foram comprovados os seguintes gastos (fls. 97-98/103, da INFO 028-OPNIP001-2010, Expediente Avulso nº 36):

- “Somatório de comprovantes de pagamentos da Desembargadora Willamara do ano de 2010. Destaque para os meses de março e abril, nos quais o valor apurado foi de R\$ 137.964,95 e R\$ 201.942,47, respectivamente, totalizando R\$ 339.907,42 (trezentos e trinta e nove mil novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) em menos de sessenta dias, que coincidem com o levantamento de uma parcela do precatório PRC 1706, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



- Recibo referente ao pagamento parcial da compra de uma fazenda no Estado do Pará, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por João Batista Moura Macedo, em 11 de março de 2010.
- Recibo referente à compra da fazenda Santa Izabel com 52 alqueires, no município de Santa Maria das Barreiras, por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por João Batista Moura Macedo, em 1 de maio de 2010.
- Escrituras referentes à aquisição de dois terrenos no Loteamento Mirante do Lago em Palmas/TO, por Cecília Vilela, esposa de Antônio Calçado, em 30/03/10, aparentemente através de contrato de Dação em Pagamento, registrada ao valor de R\$ 1,00 (um real) cada.
- Compra em 14/05/2010 do apartamento 703, no Residencial Verona, por R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), conforme documento digital relativo ao IRPF de Antônio Calçado.
- Sete dias depois, compra em 21/05/2010 do apartamento 601-A, no residencial Montese, por R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme documento digital relativo ao IRPF de Antônio Calçado.”

Além dessas aquisições, observa-se que, no intervalo entre 23/03/10 e 30/04/2010, a desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** quitou diversas dívidas já em discussão na esfera judicial, em quantia superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apesar de ter sua renda extremamente

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

comprometida com outros empréstimos consignados. A título de exemplo, cita-se o quadro que descreve essas quitações, contido na Sindicância 0004447-12.2010.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 48/94, EXPEDIENTE AVULSO N° 42):

Processo	Acordo/Dívida paga
2008.0001.5872-7/0	R\$ 25.000,00, sendo que a parcela no valor de R\$ 12.354,15 correspondeu aos depósitos em juízo e a segunda parcela de R\$ 12.645,82, deveria ser paga em 6.4.2010.
2008.0000.7015-3/0	Recebimento em espécie de R\$ 50.135,00, na data de 23.3.2010.
2008.0000.7017-0/0	Depósito em dinheiro de R\$ 95.000,00, em 30.4.2010.
TOTAL PAGO	R\$ 157.780,82

Os pagamentos acima mencionados foram feitos em período que coincidiu com a expedição do Alvará referente à segunda parcela do Precatário n° 1706 (INFO 12 dos autos do Inq. n° 569/TO).

Ainda em relação ao procedimento do PRC 1706, fica evidente a agilidade processual, pois, após a assinatura do “contrato de agilização e substabelecimento” entre o intermediário **JOSÉ CARLOS FERREIRA** e o advogado da execução, Coriolano Santos Coelho, ocorrida em 27 de fevereiro de 2009, o dinheiro demorou pouco mais de 04 (quatro) meses para ser liberado. Com efeito, no dia 29 de junho de 2009, em decisão da lavra da Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, o dinheiro já estava sequestrado, sendo levantado poucos dias depois, coincidindo também com o prazo de 120 dias mencionado pelo advogado Paulo Roberto da Silva em seu depoimento (fls. 55/103, **INFO 028-OPNIP001-2010**, expediente avulso n° 36):

“...QUE segundo informou JOÃO BATISTA ao depoente, uma vez entabulado o acordo com o beneficiário do precatório ou seu advogado, o pagamento do crédito ocorreria em no máximo 120 (cento e vinte) dias, o que era garantido, conforme afirmou JOÃO BATISTA ao declarante; QUE o advogado do beneficiário deveria substabelecer poderes ao advogado indicado por JOÃO BATISTA ou algum outro advogado indicado para viabilizar o levantamento da quantia disposta em alvará judicial;...”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portanto, devidamente comprovado que os denunciados **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BARCELOS**, agindo em concurso e com divisão de tarefas, exigiram dos advogados Coriolano Marinho e Antônio Luiz Coelho, de forma intimidativa, que se fizesse um “acordo” financeiro para pagamento do precatório em relação a seus constituintes, sob ameaça de nada receberem ou de esperarem muitos anos para tanto. E o preço incluía pagamento a juízes do Tribunal para que agissem pela liberação do precatório.

Sem outra opção, os beneficiários, representados por Coriolano, substabeleceram a execução a **JOSÉ CARLOS FERREIRA** em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 1.066), a fim de viabilizar o sequestro do numerário do Estado. O acordo determinava que os causídicos originais deveriam pagar os percentuais de 28% da parte dos clientes e mais 15% da parte dos advogados, totalizando R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Fechado o “acordo”, o precatório foi liberado em quatro meses por decisão de **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, que ordenou, em 29 de junho de 2009, o sequestro do numerário do Estado para tal propósito. A primeira parcela do precatório, no valor de R\$ 10.235.368,22, foi levantada em 3 de julho de 2009, e o acordo celebrado foi cumprido, bastando verificar o comprovante de transferência de R\$ 2.651.192,16 para o advogado Antônio Coelho a **JOSÉ CARLOS FERREIRA** (fl. 1.063). Os R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) pagos ao grupo foram distribuídos entre todos os participantes, principalmente entre a Presidente do Tribunal de Justiça **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** e o Vice **CARLOS LUIZ DE SOUZA**. A segunda parcela, no valor de R\$ 11.792.181,52, foi levantada em 3 março de 2010, por determinação de **CARLOS LUIZ DE SOUZA**, no exercício da Presidência (despacho dado em 24 de fevereiro de 2010).

Como narrado na inicial e comprovado, apuraram-se, no período de 2006 a 2010, várias inconsistências nas declarações de renda de **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**. Houve incompatibilidade de seus ganhos com a movimentação financeira constatada, caracterizando **fonte de renda extra não conhecida**, além de pagamento de muitas dívidas, conforme declarou na Sindicância Patrimonial nº 3.272, e aquisição de vários bens em nome próprio e de pessoas próximas, o que é o mais comum, como bem definido na denúncia (fls. 2.486 e seguintes), no laudo pericial de fls. 2.923 e seguintes e no **Laudo nº 232/11** (Expediente Avulso n. 38), ANEXO 22,p.38 e ss.

Os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que as partes beneficiárias dos precatórios não foram apenas “procuradas” para que aceitassem “dividir” seus valores como condição para o levantamento, **mas sim “chantageadas” para tal e, como pressuposto para se chegar a uma quantia bem abaixo do que tinham direito, teriam de pagar propina. Sem a participação dos magistrados, que fizeram tabula rasa sobre as regras para pagamento de precatórios, não seria possível a negociata**, restando evidente a concussão perpetrada pelos denunciados.

Assim, não há dúvida que **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS LUIZ DE SOUZA**, no exercício dos seus cargos públicos, e os advogados **JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** cometerem o crime de **concussão** (artigo 316, *caput* do CP)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

No Precatório nº 1.742 (6ª denúncia), Belarmino Prado de Souza figurava como beneficiário de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), oriundos da Ação de Desapropriação nº 627/1998. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e comprovado durante a instrução, **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** procurou o advogado da parte, o Sr. Océlio Nobre, em dezembro de 2009, propondo-lhe o pagamento de 40% sobre o valor do precatório a fim de liberá-lo, afirmando-lhe na ocasião que parte desse montante seria entregue ao então Vice-Presidente **CARLOS LUIZ DE SOUZA**. Já o advogado **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR** procurou paralelamente o próprio beneficiário, isto é, sem intermediação de seu advogado, e exigiu 50% do valor do precatório, o que teria sido aceito pelo Sr. Belarmino, mas não pago, porque a Operação Maet da Polícia Federal, que resultou nesta investigação, havia sido deflagrada.

Ao todo, Jocélio Nobre da Silva, irmão de Océlio Nobre e a mando deste, participou de quatro reuniões com os advogados do grupo. Na primeira delas, no escritório de **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, o grupo exigiu o pagamento de 60% do valor do precatório, sendo 40% para os Desembargadores e 20% para **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** e **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**. O advogado Adwardys de Barros Vinhal, que assumiu o mandato em lugar de Océlio Nobre, confirmou a intimidação por parte de **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, que lhe exigiu 50% do valor do precatório.

Océlio Nobre na fase policial afirmou (fls. 1.097/1.100):

“...QUE nesse período advogou para várias pessoas, inclusive para alguns proprietários de terra atingidos pelo processo de desapropriação nº 627/2002, que tramitou na Comarca de Goiatins; QUE neste processo foram clientes do depoente SHUAIL, ALTAMIRO, GIRLAINE e BELARMINO PRADO DE SOUZA;...”

“...QUE, em dezembro de 2009, este depoente se encontrava nesta capital, quando recebeu uma ligação de um advogado que se identificou como JOÃO BARCELOS, pedindo para falar pessoalmente e o assunto seria o recebimento de uns créditos de honorários advocatícios referentes ao processo de desapropriação em GOIATINS; QUE o depoente não foi ao encontro do advogado, mas pediu ao irmão, advogado JOCÉLIO NOBRE DA SILVA, que fosse ao encontro de JOÃO BARCELOS, e verificasse o que se tratava; QUE, posteriormente, JOCÉLIO relatou que encontrou referido advogado e ANTONIO CALÇADO quando lhe propuseram o pagamento da verba a que tinha direito este depoente com um desconto de 40%, sendo que, parte deste valor, era para ser entregue ao Desembargador CARLOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

SOUZA; QUE este depoente orientou JOCÉLIO a demonstrar interesse na negociação para que pudesse pensar em algo;..."

"...QUE situação semelhante ocorreu em relação ao crédito de BELARMINO PRADO DE SOUZA, também originário do mesmo processo de desapropriação 627/2002; QUE durante o segundo semestre de 2010, o advogado ADWARDIS BARROS VINHAL procurou este depoente relatando que ANTONIO CALÇADO procurou BELARMINO propondo pagar o seu precatório integralmente desde que o mesmo concordasse em ficar com apenas 50% do valor do crédito; QUE este depoente é credor de BELARMINO de uma 8,5% do valor do crédito executado, sendo este contrato firmado na época que o depoente era advogado e concluiu o processo de execução contra a Fazenda Pública Estadual; QUE o advogado ADWARDIS esclareceu que era contra a negociação, mas fazia o contato a pedido do cliente BELARMINO, porque a proposta de ANTONIO CALÇADO seria a única condição para que esse recebesse o seu crédito, que girava em torno de R\$ 8 milhões; QUE a pretensão de BELARMINO era que o depoente concordasse em receber apenas 50% do valor pactuado a título de honorários, proporcional ao acerto que faria com ANTONIO CALÇADO; QUE BELARMINO fechou a negociação, sendo que os valores deveriam ter sido pagos na semana em que estourou a Operação ...; QUE este depoente tem conhecimento, por informações de ADWARDIS, que neste acerto seriam usados lotes urbanos integrantes do patrimônio público estadual, inclusive houve a participação da Assembleia Legislativa na entrega dos lotes; QUE os honorários deste depoente seriam pagos por BELARMINO, que o receberia de ANTONIO CALÇADO;..."

A testemunha confirmou as declarações **em juízo**, conforme se vê da transcrição constante do **ANEXO 145, p. 102** e seguintes.

De igual modo, Jocélio Nobre da Silva disse na fase policial (fls. 1.126/1.127 do IP):

"...QUE ratifica integralmente as afirmações constantes do depoimento que ora tomou conhecimento prestado pelo DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, seu irmão; QUE acrescenta, entretanto, que inicialmente o valor do desconto proposto pelos advogados JOÃO BARCELOS e ANTONIO CALÇADO era de 60% do valor do precatório, sendo 40% para os desembargadores do caso e 20% para eles, JOÃO BARCELOS e CALÇADO; QUE foram 4 encontros entre os advogados mencionados e este depoente, sendo o primeiro no escritório de ANTONIO CALÇADO, quando identificou a presença do assessor do Des. LIBERATO POVOA, Sr.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DAGOBERTO; o segundo e o terceiro encontros foram realizados no Hotel Rio do Sono e o quarto encontro no Tribunal de Justiça; QUE esses encontros ocorreram nos primeiros meses do ano de 2010, não sabendo precisar o certo, mas, acreditando, ter sido em torno de março ou abril; QUE no primeiro encontro acompanhou o depoente a pessoa MAGNO VICTOR RABELO OLIVEIRA, mas que não presenciou a proposta de JOÃO BATISTA e CALÇADO a este depoente, pois eles não admitiam a presença de pessoas estranhas ao negócio que se pretendia; QUE os encontros que se deram no Hotel Rio do Sono, foram realizados no saguão, tendo seus acompanhantes, também desta vez, permanecido do lado de fora do Hotel; QUE o encontro no Tribunal de Justiça foi presenciado pela servidora que realiza os cálculos de atualização de precatórios, esta data, recorda o depoente, que pode posteriormente fornecer, pois constante de registro na cópia dos cálculos; QUE ressalta que as afirmações de JOÃO BARCELOS se referiam aos desembargadores no plural, ou seja, 40% do desconto do valor do precatório seriam destinados aos desembargadores, sem nominá-los; QUE recorda, no entanto, que certa feita JOÃO BARCELOS apressou o depoente dizendo que deveriam “acertar logo” pois o Des. CARLOS SOUZA iria liberar o dinheiro do precatório, inclusive afirmando que o processo desceria à contadoria para atualização, o que foi de fato comprovado pelo depoente quando encontrou na contadoria com o advogado JOÃO BARCELOS;...”

Em juízo a testemunha **Jocélio Nobre da Silva** disse (**DEC150**,
fls. 22):

“Doutor, há época desses fatos, o Nobre já era juiz, certo. Ele estava, salvo engano, na Argentina ou era em Portugal, fazendo um curso, não sei qual. Procurador da República — O Nobre que o senhor diz é o Océlio? Depoente — É o Océlio. Dai eu fui procurado não foi pelo Antônio Calçado, na verdade u fui procurado pelo João Barcelos, nem sabia quem era esse sujeito. Da ele me ligou e a gente encontrou... O primeiro encontro nosso foi naquele hotel ali de frente ao shopping, Palmas Shopping. Procurador da República — (...) ? Depoente — Isso. Daí ele passou às tratativas. Eu não sabia exatamente do que se tratava esses assuntos dele. Eu falei: “— Não, eu vou falar com o (...) Nobre [na época era um MSN] e eu volto a falar contigo amanhã pela manhã. — Então, vem aqui e tomamos café juntos. — Está certo”. Daí o Nobre: “Olha, eu sou credor de 10% dos precatórios, acho que o 1750 e mais uns 3. Eu sou credor dos 10% honorários”. Daí eu voltei no João Barcelos: “João Barcelos, o Nobre, a bem da verdade, ele não está advogando mais aí, até porque ele é juiz. Mas ele diz

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

que é credor desses honorários. — Não, é exatamente esses honorários, vamos negociar porque a gente [ele disse] já comprei os créditos da [se não me engano] Viviane e se você não vender a Viviane vai levantar o dinheiro todinho e ficar". E eu: "— Mas, como assim, levantar o dinheiro todo? — É porque no tribunal..." Procurador da República — É só para esclarecer: a Viviane, quem que é? Depoente — Viviane Raquel. Procurador da República — Ela é advogada também no mesmo processo? Depoente — Depois eu fiquei sabendo que ela era advogada. Mas ela era credora de quase todas as precatórias que ela tinha comprado, certo? Daí eu fui no Carlos Souza, que esses processos já ele falou: "Olha, eu vou contar aqui para você: Carlos Souza, está tudo ajeitado". Aí eu fiquei estavam com ele, porque o tribunal, a Willamara, o mais preocupado ainda e falei: "Caramba e é muito dinheiro". Aí, nesse intervalo, eu consegui ganhar um dia de prazo com ele. Foi em Goiatins para ver os processos, inicial. De fato, ele tinha lá uns créditos de 104, que daria à época uns 4 milhões, 4 milhões e pouco, salvo engano. Ele exigiu inicialmente 60%, porque disse que tinha que dar para a Willamara, para o Carlos Souza, entendeu? Ai eu fui l no Carlos Souza e não comentei esse fato com ele. Sá falei para ele que se ele pudesse aguardar uns três dias de prazo enquanto eu tomava conhecimento, porque o Nobre, que era o dono do crédito, estava em outro país. "Não, então, tá". Procurador da República — O Carlos Souza que o senhor diz é desembargador? Depoente — É. Procurador da República — O senhor falou diretamente com ele? Depoente — Foi diremente com ele. Procurador da República — Mas, aí, como o senhor pediu um prazo para ele assim... Depoente — Porque le disse que o... segundo o João Barcelos, já estava com a decisão pronta e aí ele ia pegar e passar para ela e a gente não ia ganhar. Entendeu? Procurador da República — Então, você pediu para eie aguardar... Depoente — Aguardar. Juiz Federal — Para aber se você ia entrar também... Depoente — Eu nem sabia se João Barcelos estava mentindo ou falando a verdade. Mas é história dele. Aí eu falei: "Não, mas só faço se você me der um prazo de eu r lá Goiatins para eu ver quanto que fato são os honorários dele". Ai re: "Não, eu te arrumo [acho que ele tinha um avião]. Eu disponibilizo um avião, nós vamos lá, tudo", Eu disse: "Não, não vou de avião não, eu vou de carro". Juiz Federal — Quem falou isso? Depoente — João Barcelos. "Eu vou de carro". Juiz Federal — Mas, como foi essa conversa com Carlos Souza, ele... Depoente — Eu cheguei no gabinete dele e falei para ele que a gente estava negociando uns honorários com o João Barcelos, mas eu não sabia quanto que era de fato o do Océlio, que (...) Nobre, e não sabia quanto era o da Viviane Raquel, que ela tinha comprado os precatórios. Então, eu não conhecia Viviane Raquel e nem

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

tinha contato. E se ele poderia aguardar a eventual decisão pelo prazo máximo não, tá bom, pode ficar tranquilo que em menos de três dias. Ele: "Não, do que esse prazo aí não vai ter decisão nenhuma não". Aí tá bom. Aí fui lá, fiquei a par do processo todo, enquanto isso eu já fiz uma cautelar, ajuizei, e a juíza deu a liminar suspendendo os pagamentos relativos àqueles precatórios. Não me lembro o nome da juíza, mas ela suspendeu. Eu protocolizei de manhã, de tarde ela deu a decisão, determinando a suspensão desse pagamento desse precatório. Procurador da República — Foi lá em Goiatins ou foi... Depoente — Goiatins que eu ajuizei. Aí ela suspendeu o pagamento. Eu sei que inicialmente era 60%, depois caiu para 50%, e aí já caiu para 40%. Quando saiu a liminar, falei: "Não, agora não porque já tem liminar suspendendo tudo, e não tenho interesse mais o dono desse dinheiro não está aqui, não tem para onde ir"

A testemunha **Viviane Raquel da Silva**, ouvida em juízo (anexo 149, fls. 242) também confirmou os fatos:

"(...)

Eu gostaria de saber se, nos anos de 2009, 2010, a senhora tinha um processo com precatório pendente de pagamento no Tribunal de Justiça do Tocantins. Depoente — Sim. Juiz Federal — Antes que o senhor prossiga, Dr. Álvaro, só por cuidado e zelo, eu só aviso à Dra. Viviane que ela não é obrigada a dar informações particulares, informações especificamente relacionadas à relação profissional dela de advogado-cliente. Apenas fazer a advertência para evitar qualquer alegação de nulidade. Procurador da República — Esses precatórios eram decorrentes de quê? De que ações? Depoente — Ação de desapropriação na Comarca de Goiatins. A área era em Campos Lindos, na verdade. O processo tramitou na Comarca de Goiatins. Procurador da República — Esses precatórios estavam há muito tempo já pendentes de pagamento, estava aguardando, como é que era a situação deles? Depoente — Precatório... Não, ele estava na... Juiz Federal — Se a senhora não se recordar (...). Procurador da República — A senhora acompanhava uma fila de pagamento, uma lista de ordem cronológica de pagamentos de precatórios? Depoente — Sim. Procurador da República — Eles estavam sendo pagos de acordo com essa ordem cronológica? Depoente — Não. Procurador da República — O que acontecia? Depoente — Inclusive, esse precatório que eu era parte e anteriormente fui advogada... Procurador da República — A senhora era parte ou... Depoente — Eu fui advogada do processo e, antes da formalização, eu tive as minhas procurações revogadas. Eu fiquei como parte no processo por causa dos honorários de sucumbência.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Procurador da República — Sim. Juiz Federal — (...)?
Depoente — Sim. Procurador da República — E a senhora foi procurada por alguém para intermediar a liberação desses precatórios, para facilitar o pagamento pelo Governo do Estado? Depoente — Eu fui procurada, na verdade e ameaçada para pagar 40% (quarenta por cento) do que eu tinha para receber, sob pena de não receber. Procurador da República — Procurada por quem? Depoente — João Batista Marques Barcelos, advogado. Procurador da República — Como foi isso, essa abordagem? Como que...? Depoente — Bom, eu tinha quatro clientes, na comarca de Goiatins. Eu era advogada deles e, pouco tempo depois, eu tive as minhas procurações revogadas, com papel timbrado do Dr. João Barcelos. Ele fez a revogação, porque ele tinha uma procuração dos meus clientes. E ele entrou com uma ação de rescisão de um contrato que eu tinha com ele, porque o processo, na verdade, é uma longa história para trás. Não sei exatamente em que momento o processo tinha sido... estava na fase de embargos de execução e eu tinha manifestado os embargos e foi nesse momento que ele entrou e entrou inclusive pedindo para que fossem separados os honorários dele, porque o meu cliente não me queria mais como advogada e até então eu não sabia o porquê. Pouco depois, já estava em fase de precatórios. Os precatórios já estavam com valores bloqueados. Quando foi formalizado o precatório, eu havia... Juiz Federal — (...). Procurador da República — Então, deixa só eu terminar um pouquinho. Juiz Federal (...) Depoente — Eu havia pedido para a Corte individualizar o precatório, porque os meus honorários tinham natureza alimentar e a Corte falou que não, porque o precatório, uma vez formalizado, só na comarca de origem. E eu não quis prejudicar o cliente para retornar os autos para a comarca e deixei o meu precatório junto com o do cliente. Os meus honorários junto com os do cliente. E assim foi formalizado o precatório. Então, quando os valores já estavam bloqueados, eu fui procurada várias vezes pelo João Barcelos por telefone. Ele já tinha entrado com a ação de rescisão, porque esses honorários..., essa ação já estava em tramitação há dez anos na comarca. Esses Clientes me procuraram porque os advogados deles queriam R\$ 300.009,00 (trezentos mil reais) cada um para executar a sentença. Naquele tempo ainda era execução de sentença. Eles não tinham o dinheiro, porque eles não tinham recebido. Então, eles me procuraram e eu fiz um contrato de honorários de 10% (dez por cento) com eles e comprei os honorários de sucumbência dos advogados anteriores. Então, fui habilitada no processo. Ele já estava com a execução. O Dr. Océlio Nobre já havia sido executado. Eu não tinha conhecimento disso, escritura pública dec porque eu já tinha comprado e eles me passaram a aratória. Foi formalizada a negociação toda.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quando eu fui fazer a habilitação no processo principal, eu descobri que o processo já tinha sido executado e o meu cliente não tinha conhecimento disso, porque ele teve tantos substabelecimentos, e ele não tinha conhecimento que o processo tinha sido... acho que ele ne tantos advogados que havia passado o processo. se lembrava mais para Se não me engano, cinco já. E o Dr. Océlio tinha sido o último e ele tindh., eu entrei em contato com ele, ou foi ele comigo, não me recorde do detalhe, sei que na conversa, como ele já tinha sido habilitado, porque eu fui fazer a habilitação, não teve como, porque ele já tinha executado. Eu pedi para que... aí liguei para o meu cliente e falei: "Olha, a gente precisa desmanchar o negócio, porque já tem outro advogado". Ele falou: "Não, não sabia. Vamos resolver". Foi quando eu conversei com o Dr. Océlio e ele falou: "Não, eu passei para um concurso de juiz. Não posso nem tocar esses processos. Então, a senhora pega urgente, porque precisa, senão vai prescrever". Aquela história toda. E aí foi passado um substabelecimento sem reserva de poderes para mim e fui habilitada no processo. Manifestei. Já estava decorrendo o prazo para manifestação nos embargos. Fiz a impugnação e foi quando, após a impugnação, inclusive o juiz deu outra decisão, quando o João Barcelos apresentou a petição de revogação e apresentou o contrato de honorários com os meus clientes. Até então, eu não sabia do fato. Fui surpreendida. E, logo depois do precatório formalizado, ele tinha entrado com ação de rescisão para desmanchar esse negócio. Desculpe eu ter demorado. Era só para vocês entenderem por que houve tantos processos em paralelo. Ele entrou com a rescisão de contrato na negociação dos honorários de sucumbência. Aí, nesse momento, eu já tinha executado. Está aí. Era uma execução que tinha sido arbitrada em 20% (vinte por cento) a ação principal. Os honorários que eu comprei na época era um milhão e meio e foi comprado por trezentos e setenta mil. Eu acho que vou pular essa parte porque é muito longa. Se vocês quiserem saber... Procurador da República — É, eu só queria esclarecer que essa relação da senhora com o João Barcelos e com o Océlio sobre questão de discussão de honorários não é o que interessa para nós. O que interessa no processo é saber: o João Barcelos, quando ele abordou a senhora para passar ou pegar o processo, ele mencionou que ele tinha alguma fórmula, algum mecanismo para fazer esse precatório ser pago no Tribunal de Justiça? Depoente — Sim. Foi muito bom. Então quando ele me ligou uma vez, falou: doutora, a gente precisa negociar. Eu falei: não, você escolheu uma via e nós vamos por essa negociação. Eu com processo. Ele insistiu via que foi a via judicial. Não tenho interesse em prei um negócio, paguei e eu vou continuar no muito, me ligou muitas vezes e eu nunca gostei da conversa dele. Eu acho que já pelo próprio tom de ter entrado com a

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

rescisão e falado que a gente precisava sentar. Aí eu pedi para o meu marido conversar com ele primeiro. Eu falei: olha, o meu marido vai conversar com você e eu depois deixa o que o meu marido vai falar. Então o meu marido foi conversar com ele e no dia chegou e falou: olha, eu não entendi muito bem. Ele disse que esses valores estão bloqueados e está lá na mesa da Presidência e tem que resolver e ele quer marcar com você e eu marquei às 14 horas, lá no Rio do Sono. Aí talvez seja interessante fazer uma negociação e acabar com esse litígio. E eu fui na reunião. **Naquele momento, eu levei um gravador no celular, deixei em cima da mesa da reunião, onde eu gravei toda a conversa. A primeira conversa dele já foi que os precatórios já estavam com os valores bloqueados, em cima da mesa da Presidência e que o negócio era o seguinte: ou eu dava 40% (quarenta por cento) do que eu tinha para receber, ofereceu quinhentos mil nos tais honorários que eu havia comprado, que ainda estavam na Comarca de Goiatins, ou eu fazia a negociação ou eu não ia receber e que eles davam quinhentos mil nos honorários que eu havia comprado. Se eu não me engano na época já eram cinco milhões talvez. E os honorários daqui eu também não ia receber. A conversa não lembro quanto tempo que demorou e o meu marido na época falou: olha, a gente não tem interesse em fazer propina e pagar propina não.** Os clientes já sofreram de mais. Mais de dez anos desse processo. Ela não vai fazer, eu tenho certeza, e eu jamais ia permitir isso. Agora, vender o que compramos até eu estou de acordo. O senhor trouxe os quinhentos mil? Ele falou: não. Só quando eu receber. O meu marido na hora falou: olha, rapaz, eu não faço esse tipo de negócio não porque eu não sou moleque. Quando eu faço uma proposta imoral dessas, eu estou com dinheiro na "gibeira" e levantou e falou: não tenho mais nada para conversar, mas aqui ninguém vai fazer nada errado não, moço. Eu fiquei. Na hora ele pegou no meu braço e falou que eu era muito bonita, que eu podia ganhar muito dinheiro ainda com a parceria com ele, que o valor estava todo lá e eu tinha que dar os 40% (quarenta por cento), senão estava fora. Inclusive a sentença que o "juizinho" de Goiatin havia dado já estava fora também porque já tinham colocado outro juiz do conhecimento deles, uma pessoa já que ele mesmo fazia petições e etc. e aí eu não ia receber. Procurador da República — Ele mencionou que parte desse dinheiro seria destinado a algum desembargador do Tribunal de Justiça? Depoente — Ele falou que 40% (quarenta por cento) era para a Presidência. Procurador da República — Quem era a Presidência na época? Depoente — Wiliamara Leila. Procurador da República — Essa gravação a senhora passou para a Polícia Federal? Depoente — Sim. Com certeza. ...)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ademais, o depoimento do advogado Adwardys de Barros Vinhal, que assumiu o Precatório nº 1.742 após Océlio ter tomado posse em concurso público (atualmente é Juiz de Direito), ressalta que **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR** fez a ele a exigência de vantagem indevida para a liberação do precatório (retenção de 50% do valor). Na ocasião, **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR** ainda informou que o pagamento do Estado seria realizado com dação de lotes urbanos do Município de Palmas e que já existia comprador para o lote, sendo que Belarmino receberia em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Do termo de Depoimento de Adwardys de Barros Vinhal consta (fls. 1124/1125 do IP):

“...QUE, devido OCÉLIO ter passado no concurso para o Poder Judiciário, assumiu boa parte dos processos que aquele atuava; QUE dentre eles estava o precatório do cliente BELARMINO PRADO DE SOUSA; QUE seu cliente ainda não havia recebido nenhuma parcela do precatório, apesar de ter sido incluído para pagamento, tendo o Estado pedido o parcelamento em 10 parcelas anuais; QUE a primeira parcela venceu em dezembro de 2009, e não foi pago pelo Estado do Tocantins; QUE por volta de maio ou junho de 2010, o declarante foi procurado pelo advogado ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR, o qual fez proposta para o pagamento integral do precatório, informando que somente isto ocorreria se o seu cliente BELARMINO concordasse em receber somente 50% do valor do precatório; QUE o valor atualizado gira em torno de R\$ 9 milhões a R\$ 10 milhões; QUE o precatório teve origem em desapropriação de terras na comarca de Goiatins; QUE CALÇADO informou que o pagamento seria feito com dação de lotes urbanos de propriedades do Estado do Tocantins no município de Palmas, mas que já tinha comprador para o lote e que BELARMINO receberia o valor em dinheiro, de aproximadamente R\$ 5 milhões; QUE a proposta foi passada pelo depoente a BELARMINO e este, tendo necessidade de recebimento da importância, se viu forçado a aceitá-la, já que o processo do mencionado precatório já se arrastava por mais de 10 anos; QUE então o declarante informou para CALÇADO que seu cliente havia aceito a proposta e que deveria tratar diretamente com BELARMINO a continuidade das negociações; QUE CALÇADO informou ao depoente que iria reunir-se com o “pessoal” no final de semana e dar-lhe-ia uma resposta; QUE “pessoal” este não informado por ANTONIO CALÇADO; QUE, em novo encontro com CALÇADO, o depoente foi informado que as negociações teriam continuidade após as eleições já que, para dação de terreno do Estado, é necessária a

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

aprovação de uma lei por parte da Assembleia Legislativa; QUE esclarece que ANTONIO CALÇADO frisou para o depoente que a única forma para BELARMINO receber o precatório seria da forma como lhe foi proposto; QUE o depoente tem conhecimento de que o Dr. OCÉLIO recebeu proposta de pagamento de precatórios semelhante a que ora apresenta, de um advogado de Goiás;...” [possivelmente se referindo ao advogado Goiano João Barcelos]

Além disso, conforme já mencionado anteriormente, **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** admite ter procurado Belarmino para negociar o Precatório nº 1.742 (fl. 32/103 da INFO 028-OPNIP001-2010, Expediente Avulso nº 36):

“**VIVIANE**: Hum...Dessa turminha tem mais alguém?

João Barcelos: Olha! **Eu tentei muito trazer o Belarmino**, (...)tem fazenda (...) a esposa dele. Mas o Belarmino é muito, como é que se fala, um cara muito, muito cínico (?) (...) **Ela acha que nos estamos ganhando rios de dinheiro. Uma vez...eu tentei o Matheus, o Matheus eu tentei, mas (...)** Porque não tem outros né; Tentar esse mesmo.”

A análise do material digital (fls. 737/751) apreendido de **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** revelou ainda documentos referentes a questões de disputa quanto aos honorários de sucumbência do referido precatório, reforçando o vínculo do grupo em este procedimento.

O pagamento não se consumou, mas a exigência sim, perfazendo integralmente o delito de concussão.

Portanto, comprovado que a vantagem era indevidamente exigida pelos advogados **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** e **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, ambos em nome próprio, e por **CARLOS LUIZ DE SOUZA**, destinatário final de grande parte dos valores, todos agindo de forma ajustada, incidindo no crime do artigo 316 do Código Penal (concussão).

Quanto ao Precatório 1.750, conforme noticiado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Superior Tribunal de Justiça¹, Suhail Lima, sua esposa Girlaine Guimarães Lima, e a cunhada Adriana Teles Guimarães, além do Sr. Altamiro Junqueira, eram beneficiários de precatórios da Ação de Desapropriação nº 627/1998. Eles constituíram o advogado **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**, em substituição à advogada Viviane Raquel, a fim de acelerar ilicitamente o pagamento do título mediante a retenção de 55% do valor do precatório: 40% do valor seria

¹ Será considerado somente o contexto fático e as pessoas que tiveram a acusação recebida.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

para pagamento ao Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**; o restante, para o advogado.

Ainda segundo a denúncia, quanto ao trâmite dos Precatórios nº 1.750, 1.752, 1.753 e 1.757, constata-se que todos ostentaram grande celeridade após o advogado **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** assumir os mandatos respectivos, ferindo a precedência de precatórios de natureza alimentar e a cronologia dos precatórios comuns, conforme minuciosamente analisado às fls. 2.483/2.484, assim descrevendo os fatos:

“O recebimento dos precatórios foi realizado mediante decisões determinando o sequestro das quantias na conta estatal e a posterior emissão do alvará de levantamento. Considerando o período investigado, o primeiro procedimento pago foi o precatório comum PRC, 1530 e na sequência o PRC 1706, à época, respectivamente, o primeiro e segundo da lista dos precatórios comuns, embora existissem precatórios alimentares mais antigos do que estes, no caso das últimas parcelas pagas, considerando o fato de que foram parcelados em dez prestações anuais.

Na sequência, foi deferido o sequestro dos precatórios PRC 1752 e PRC 1750, respectivamente, 10º e 9º da ordem cronológica, ferindo inclusive a própria listagem dos precatórios comuns. Mais tarde, foi a vez dos precatórios PRC 1753 e PRC 1757, ordenados na 11º e 13º posições. Ressalta-se que, a partir do pagamento do PRC 1752, a própria quebra da ordem cronológica determinada pelo Tribunal passou a ser um dos fundamentos para a determinação de sequestro de outros precatórios, caso do PRC 1707.

Confira-se o contantes na INFO 028-OPNIP001-2010, fls. 64/65:

‘Conforme consta nos autos do PCR 1700 advogado assim arguiu às fls. 329 e 333 do referido procedimento:

“No caso em tela, a quebra da ordem cronológica dos precatórios está provada mediante **certidão** do TJ/TO, provando o pagamento do PRC 1752 (fl. 267). Além disso, o TJ/TO também determinou, **nessa semana** (ontem), o pagamento do PRC 1750, 1753 e 1757, consoante Diários de Justiça em anexo. Observe que tais precatórios ocupam respectivamente a **9º, 10º, 11º e 13º posições** na ordem cronológica, ao passo que o presente precatório ocupa a **3º posição**, sendo que os precatórios que ocupam a 1º e 2º posição já estão sendo quitados (fl. 267).’

‘...No caso concreto, o pedido é urgente. Primeiro: em decorrência da doença grave (câncer) pela qual padece o interessado no presente precatório; **Segundo: as decisões**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

de deferimento de sequestro nos PRC 1753 e PRC 1757, provocaram a quebra da ordem cronológica, gerando o direito de sequestro também no presente precatório. ...'

'...Quanto à **verossimilhança** do presente pedido, **resta evidência a quebra da ordem cronológica, mediante prova inequívoca**: certidão da divisão de precatório e Diário de Justiça...."

E o Desembargador Carlos Souza assim decidiu:

'.....**DECIDO.** Observo que todas as medidas administrativas foram tomadas no sentido de oportunizar o Estado do Tocantins a efetuar o pagamento, sem contudo, ter alcançado qualquer êxito. **O Estado quebrou a ordem dos pagamentos, o que objetivou o sequestro nos Precatórios nº. 1750, 1752, 1753, 1757, cujos pagamentos foram realizados aos credores. No caso, tem pertinência o sequestro** O credor é portador de doença maligna e conta com 76 anos de idade. O procedimento do artigo 33 da Resolução nº 115, de 29 de Junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi exaustivamente cumprido, inclusive com parecer favorável do Ministério Público. Assim, decreto o sequestro da importância de R\$ 3.192.073,29 (três milhões cento e noventa e dois mil setenta e três e vinte e nove centavos) para o pagamento desta requisição. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, de Palmas-TO, para o bloqueio. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício'."

O Termo de Depoimento de Viviane Raquel da Silva (cf. mídia DVD, anexa à INFO 028-OPNIP001-2010) informa:

"...QUE ressaltando que a revogação se referia aos clientes SUHAIL LIMA, ADRIANA TELES GUIMARAES (cunhada do SUHAIL), GIRLAINE GUIMARAES LIMA (esposa de SUHAIL) e ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA; QUE foi substituída nos processos de execução de sentença pelo advogado JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS, OAB/GO 13605; QUE o substabelecimento ocorreu sem motivo aparente, sem o conhecimento da depoente, mas sabe que os seus clientes foram enganados com a promessa de que resolveria o problema que se arrastava; QUE ficou sabendo por intermédio do Sr Altamiro que o advogado JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS prometeu receber os créditos; QUE após a formalização dos precatórios nº 1750, 1752, 1753 e 1757 houve decisão de sequestro no início de 2010, por volta do mês de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

fevereiro; QUE nesse momento foi contactada pelo advogado JOÃO BATISTA que informou a depoente que havia feito pedido de sequestro em nome da depoente e das partes referente aos honorários de sucumbência; QUE também propôs à depoente um acordo referente ao valor de três milhões de reais relativos a valores de honorários de sucumbência do processo principal, de forma a coagir a depoente no sentido de liberar os 40% do valor dos precatórios, excluir a depoente de todos os demais processos e na tentativa imoral de tornar a depoente cúmplice das falcatruas inclusive envolvendo a juíza de Goiatins, ALINE BAILÃO, que já havia negociado com o advogado JOÃO BARCELOS a fixação de honorários em 20%;...”

“...QUE com relação aos precatórios já formalizados a advogada deveria repassar ao advogado JOÃO BATISTA BARCELOS 40%, pois também já havia negociado com a Presidência do Tribunal de Justiça, que no caso é a responsável pelas decisões; **QUE o advogado JOÃO BATISTA BARCELOS ainda salientou que os processos estavam na mesa da presidência do TJ/TO e que se a depoente não aceitasse estaria fora do esquema; QUE apesar de ter sido pressionada pelo advogado JOÃO BATISTA acabou por fazer uma petição no sentido de estender o sequestro vez que o precatório era único; QUE sempre que JOÃO BATISTA BARCELOS falou de acordos com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA citava sempre a presidência;** QUE oficiaram nos precatórios a Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA e Des. CARLOS SOUZA, presidente e vice-presidente do TJ/TO; QUE logo após o sequestro a depoente chegou a ser ameaçada por várias vezes pelo Advogado JOÃO BATISTA BARCELOS em razão de sua atuação junto ao TJ/TO e por essa razão estaria atrapalhando as negociações; QUE também afirmou à depoente teria que pagar 30% que ele não iria pagar do seu bolso para que a depoente recebesse;...”

“...QUE acabou por informar ao beneficiário do precatório 1753 sobre a questão de pagar a porcentagem pedida pelo advogado JOÃO BATISTA BARCELOS; QUE ALTAMIRO informou a depoente que havia efetuado um aditivo do contrato de honorários com o advogado JOÃO BATISTA onde ficou acordado que ele pagaria 40% ao advogado relativo a venda dos precatórios e outro contrato que efetuaria o pagamento de 15% relativos a honorários; QUE também ouviu o senhor ALTAMIRO afirmar que o advogado JOÃO BATISTA, pelo fato de não ter efetuado a venda dos precatórios, afirmou que na realidade parte desses valores seriam destinados ao pagamento do Desembargador;....”

“...QUE esses valores negociados seriam para que os processos tivessem uma tramitação mais rápida, conforme se verifica dos referidos precatórios”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“... QUE a partir desse momento SUHAIL pagou ao seu ALTAMIRO a quantia de quinhentos e oitenta mil reais em 04 de novembro de 2010 que deveria ser seiscentos e oitenta mil reais; QUE a diferença de cem mil reais ficou, segundo JOÃO BATISTA, pelo serviço de cobrança do SUHAIL;”

Ressalte-se que quando Suhail e sua esposa foram procurados para serem ouvidos, mas se negaram a falar, estavam acompanhados do mesmo advogado de **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**. Em outro trecho áudio 1006302057_00, a partir de 31min e 30s, Suhail fala da influência de **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** e que todos que receberam o precatório tiveram que pagar (fls. 40-41/103 da INFO 028-OPNIP001-2010, Expediente Avulso nº 36):

“SUHAIL: Deixa eu resumir um negócio pro senhor...
ALTAMIRO: Hã...
SUHAIL: No Tocantins...
ALTAMIRO: Hum...
SUHAIL:... nunca...nunca na face da vida...vai encontrar...tanta gente...de, do, do poder (...)
ALTAMIRO: Isso...
SUHAIL: ... numa só causa...Nunca mais...Quem fez esse encontro, foi o rapaz...[se referindo à João Barcelos]
ALTAMIRO: Hum...
SUHAIL: ...que eu to falando. Você entendeu?
ALTAMIRO: Isso...
SUHAIL: Então, o quê que acontece...ele, ele tem o método dele (...) o cara plantou lá dentro (...) é tudo pra trás, pra fazer isso tudo encontrar, tudo encontrar. Um dia eu conversei com (...) por acaso...
ALTAMIRO: Hum-hum...
SUHAIL: Esse, esse um dia tem uns trinta dias...ele, ele até que me falou assim: o, o, é que...que o Jota foi indecente(?) , por que esse negócio de vocês já tava no precatório, era só vocês ter paciência que iria receber...eu peguei falei pra ele, falei só assim: França, vou só te contar uma coisa, quem ta nos precatórios, todos esses que recebeu a parcela dele, teve que pagar .Tá entendendo?”

Como já discorrido, as promessas de “agilização” e celeridade, com menção inclusive de prazos, sempre presentes nas notícias dos crimes, são um fato. Analisando a movimentação processual, observou-se o que os precatórios PRC 1750, PRC 1752, PRC 1753 e PRC 1757, nos quais o advogado **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** atuou explicitamente, são os que melhor exemplificam a estranha celeridade, até mesmo porque tais precatórios feriram, em tese, tanto a precedência dos precatórios de natureza alimentar quanto a própria cronologia dos precatórios comuns.

Confira-se a relação descrita na **INFO 028-OPNIP001-2010**, fls.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“**PRC 1750(090072354-8)** - Requerente: ADRIANA TELES GUIMARÃES - distribuído à Presidência dia **03/04/2009** – com decisão de **sequestro e expedição** de Alvará nº 26/10, no valor de R\$ 3.194.251,66 no dia **15/10/2010** - conforme decisão de fl. 428 da lavra do Des. Carlos Souza;

PRC 1752 (090072387-4) - Requerente: SUHAIL LIMA - distribuído à Presidência dia 03/04/2009 - com decisão de **sequestro e expedição** de Alvará nº 19/10, no valor de R\$ 5.817.041,54 no dia **14/06/2010** – conforme decisão de fl. 427/428, da lavra do Des. Carlos Souza. Dia **15/09/2010** foi expedido o alvará nº 25/10, no valor de R\$ 652.541,25, que estava em discussão referente a honorários contratuais;

PRC 1753(090072396-3) - Requerente: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA - distribuído à Presidência dia **03/04/2009** - com decisão de **sequestro** no dia **26/02/2010** - conforme decisão de fls. 129/135, da lavra do Des. Carlos Souza, então presidente em exercício;

PRC 1757(090072672-5) – Requerente: GIRLAINE GUIMARÃES LIMA - distribuído à Presidência dia **03/04/2009** - com decisão de **sequestro** no dia **26/02/2010** - conforme decisão de fls. 131/137, da lavra do Des. Carlos Souza, então presidente em exercício ;”

Como se vê, trata-se de precatórios comuns, protocolados em 2009, para entrarem na lista de pagamento do exercício seguinte, mas que rapidamente tiveram o sequestro deferido e os alvarás de levantamento expedidos. De outra ponta, o depoimento da servidora Marciley, responsável pelo Setor de Precatórios no Tribunal de Justiça do Tocantins, revela a existência de precatório que **lá aguardavam há 13 anos**.

Observa-se ainda que os precatórios envolvidos no esquema criminoso tinham um andamento processual muito semelhante, contando com petições (escritas por **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**) e decisões (confeccionadas pelo então Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**) praticamente idênticas e com a mesma fundamentação.

Em relação ao Precatório 1.750, a decisão indevida foi de **CARLOS SOUSA** e o depósito ocorreu na conta do Banco do Brasil de “Barcelos Advogados Associados”, num total de **R\$ 3.315.054,86 (três milhões, trezentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), restanto evidente o crime imputado na inicial**.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Mais especificamente em relação ao Precatório 1.752, que também tinha como requerente Suhail Lima, pode-se destacar que foi também CARLOS SOUSA que proferiu decisões atendendo a requerimentos do advogado JOÃO BARCELOS. Como apontou a inicial: *“No PRC 1752, por exemplo, foi utilizado um procedimento muito incomum. Em 02/03/2010, o desembargador CARLOS SOUZA deferiu o pedido de sequestro formulado pelo advogado JOAO BARCELOS. Todavia, houve pedido de reconsideração pelo Estado de Tocantins em sede de mandado de segurança. Diante da ação, o magistrado torna sem efeito sua decisão anterior, fato que torna prejudicado o mandamus interposto. Não obstante, em 09/06/2010, o desembargador CARLOS SOUZA, sob o fundamento que o Estado de Tocantins não cumpriu o disposto no art. 100 da CF, deferiu novamente o bloqueio de R\$ 7.177.953,74 (sete milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Contra tal decisão, o Estado interpôs Agravo regimental. Nesta ocasião, o desembargador CARLOS SOUZA julga prejudicado o recurso, sob o fundamento que o Estado desistiu do mandado de segurança anteriormente impetrado, havendo, assim, perda do interesse de se discutir a matéria judicialmente. Observa-se que tal decisão proferida em sede de julgamento de agravo regimental é totalmente ilegal, pois tal recurso foi interposto em razão da segunda ordem de constrição de verba pública e não em razão do primeiro sequestro. Desse modo, um simples exame das fases processuais dos precatórios leva à conclusão de que o desembargador CARLOS SOUZA utilizou o seu poder de agente político na estrutura do Poder Judiciário para burlar a ordem de pagamento de precatórios em troca de vantagem indevida.”*

Portanto, tais evidências, aliadas a todos o conjunto probatório já explicitado também não deixam dúvidas quanto à ocorrência de crime de concussão perpetrado por CARLOS SOUSA e JOÃO BARCELOS.

Os fatos descritos na 9ª denúncia e 10ª denúncia também restaram comprovados.

Como se vê, em relação a alguns dos precatórios ocorreu a suspensão de pagamento antes autorizados: PRC 1707, 1753 e 1757. Para melhor compreensão faz-se um breve histórico.

Segundo consta dos autos e conforme narrado na denúncia, diante de notícias de crimes relacionadas ao envolvimento da Presidência do Tribunal de Justiça e de alguns advogados na liberação irregular de precatórios, levadas ao conhecimento da própria Presidência pela advogada Viviane Raquel através do servidor Amilcar Benevides.

Dias depois, a Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** julga-se impedida de atuar em alguns Precatórios, dentre eles o PRC 1.753 e PRC 1.757. Ato contínuo, o Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA** assume a relatoria destes Precatórios e, passado algum tempo, determina o sequestro dos valores. No dia 25/11/2010, determina o sequestro dos precatórios PRC 1.753 e PRC 1.757 e, no dia 29/11/2010, do PRC 1.707.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

No dia 30/11/2010, os autos do PRC 1.707 são conclusos à Presidência e, no despacho de fls. 359, a Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** manifesta-se dizendo que entende que a análise do feito cabe a quem proferiu a decisão de sequestro, motivo pelo qual remete os autos ao Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**, sem fazer qualquer ressalva. No mesmo dia 30/11/2010 são expedidos os respectivos alvarás.

Dia 01/12/2010, às 09h53, **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** afirma que **ALTAMIRO** voltou atrás novamente com relação ao “pagamento”. Posteriormente afirma (01m25S) que iria trabalhar para que ele não recebesse.

JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS já tinha se manifestado quanto à possibilidade de interferir no recebimento de Altamiro e Viviane, caso não entrassem em acordo, como se vê nos trechos abaixo dos áudios 1002111638_00 e 1002111714_00, respectivamente (fls. 46/103 da INFO 028-OPNIP001-2010, Expediente Avulso nº 36):

“João Barcelos: Eu até quero te pedir desculpas, se eu falei qualquer coisa, **que eu pedi o seu**, que era pra mim poder pedir. Pra pedir o sequestro dos meus cliente e do seu honorário. Então...o parecer Saiu favorável dos dois órgãos, tranquilo. **Aí, o que acontece, se a gente não combinar, eu venho, explico que houve um erro na petição**, que houve só um engano que... eu não tinha poder pra fazer. **Ou senão só sopra no ouvido, pra falar que...aí a decisão sai sem o...sem o seu, né.”**

“João Barcelos:Agora eu só vou continuar com o sequestro pra você (...) **se a gente fechar acordo. Se não vou chamar a desembargadora que houve um pedido errado na minha petição e que eu não tinha poderes, ai sai o sequestro do SUHAIL e fica pendente**, tem que informar como o seu processo e começar tudo de novo....”

Aponta a inicial que alguns minutos depois, às 10h44, às 11h03 e às 11h35, foram **registrados alguns áudios** em que a Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** aciona seus assessores visando à suspensão do pagamento, que resultou na decisão publicada no DJ nº 2551, pag. 21, com o seguinte teor:

“Tendo em vista o curto período de tempo em que o eminente Vice-Presidente do TJ/TO, Desembargador Carlos Souza, ficou no exercício da Presidência, naturalmente não poderia ter-se inteirado de todos os procedimentos que estão sendo adotados pelos setores competentes, inclusive pela Secretaria de Precatórios, em especial no que diz respeito à atualização e à elaboração de uma listagem única de Precatórios, incluindo os provenientes da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Certamente por essa razão, ao se deparar com pedidos credores que, com toda razão, vem a este Tribunal em busca de uma

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

solução para casos em que, há muito, o Estado do Tocantins já deveria ter solucionado, o ilustre Desembargador, imbuído do espírito humano que lhe é peculiar, e amparado por regramento prévio à recente normatização pelo Conselho Nacional de Justiça, culminou por deferir o pedido de Sequestro em três requisitórios em trâmite perante esta Corte.

Ao tomar ciência de tal fato, entendi que a prudência recomenda aguardar-se um pouco mais para analisar o fiel cumprimento das novas regras pertinentes. A propósito, o art. 798, do Código de processo Civil, reza:

“Art. 798, Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II, deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

E o que se denomina doutrinariamente de poder geral. Enquanto o interesse das partes cinge-se à tutela de seu direito subjetivo, o do Estado refere-se à manutenção do império da ordem jurídica.

Em sendo assim, considerando que este Tribunal de justiça está finalizando a elaboração e atualização da lista de requisitórios, nos moldes do que prevê a Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 62/2009, bem como o risco de afetamento da ordem jurídico-administrativa, e com fundamento art. 798, do CPC, é que, de ofício e cautelarmente, suspendo, por ora, a execução das decisões proferidas pelo Des. Carlos Souza nos autos do PRC 1707, PRC 1753 e PRC 1757. Junta-se cópia da presente decisão aos autos em questão.”

Dessa forma, no dia 1° de dezembro de 2010, a Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, Presidente do TJ/TO, proferiu decisão suspendendo, momentaneamente, as decisões proferidas pelo Des. **CARLOS LUIZ DE SOUZA**, nos autos dos PRC n° 1707, PRC n° 1753 e PRC n° 1757.

Tal decisão foi prolatada em circunstâncias **não usuais**, pois, conforme comprovado pelas investigações e interceptações telefônicas autorizadas, a desembargadora estava voltando **de uma viagem a Colômbia** (confirmada pelo seu depoimento em juízo) e não tinha conhecimento atualizado dos autos e do inteiro teor da decisão prolatada pelo desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**.

Mesmo sem conhecimento prévio do andamento do processo e das decisões prolatadas, mas diante da negativa de Altamiro em pagar o valor pela venda da decisão, **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, de sua própria residência, ligou para o Diretor Financeiro do TJ/TO, Alaor Jual Dias Junqueira, e determinou que ele sustasse o pagamento do precatório.

Tal fato causa grande estranheza e **comprova portanto claro interesse pessoal e ilegal da desembargadora**, pois ela já havia se declarado impedida de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

atuar nos precatórios 1753 e 1757 e repassado tais processos para o Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**. Porém, repentinamente, ou seja, diante da negação da parte em pagar pela decisão, a desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** interfere na decisão do seu substituto e determina a suspensão do pagamento.

A parte final deste evento está mais bem detalhada e desenvolvida no corpo da Info 12, como se vê nos trechos compilados abaixo (fls. 47-49/103 da **INFO 028-OPNIP001-2010**, Expediente Avulso nº 36):

“...Ainda no dia 1º, acompanhando as ligações do **TCM (63) 9981-8253**, monitorado em nome da Desembargadora **Willamara Leila de Almeida (usuária)**, foram interceptadas três ligações que chamaram à atenção a equipe de análise e monitoramento.

A primeira delas, ocorrida às **10h44min27seg**: O diálogo foi entre a Desembargadora Willamara e o Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA**. Nesta ligação, a Des. Willamara, demonstrando bastante ansiedade, pede a Alaor para ir rapidamente a sua residência. E que, no caminho, a fim de agilizar um procedimento, Alaor entre em contato com o Gerente-Geral do Banco do Brasil, e peça ao mesmo **DISCRETAMENTE** e **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** para que não pague uma ordem de precatório, de sequestro do dinheiro do Estado. Os termos utilizados pela referida autoridade foram: “Pra ele segurar um pouquinho” e “Tem jeito de você fazer isso agora, discretamente, aí? Urgente?”, conforme se pode observar no **áudio 864971**. Alaor, sem questionar o intento da sua chefe, prontifica-se em atendê-la, concordando com o seu pedido sem questionar o porquê da iniciativa...”

“...A outra, às **11h03min26seg**: também entre os mesmos interlocutores citados anteriormente. Neste áudio, enquanto Alaor tenta explicar a linha procedimental adotada pelo banco para bloqueio da conta do estado, pode-se perceber a ansiedade da Desembargadora em conseguir alcançar o seu intento de **não autorizar** a ordem de precatório de sequestro do dinheiro do Estado, vez que ela o interrompe a todo instante. Outro aspecto que requer uma análise mais pormenorizada é que nem a própria Desembargadora sabia a quantidade exata de ordem de saque de precatórios, nem tampouco o valor que seria bloqueado, o que leva a crer que a sua preocupação possivelmente estivesse direcionada a algum alvará específico. Ainda nesse diálogo, ambos chegam a fazer um prognóstico impreciso do valor. E, novamente, fazendo referência ao precatório, ela reforça a determinação para segurar “esse negócio aí com **URGÊNCIA**”, referindo-se ao precatório nº 1707. Áudio 865066.....”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“... A última, ocorrida às **11h35min48seg**: A conversa foi entre a Desembargadora Willamara e a Coordenadora-Geral da Assessoria Jurídica da Presidência do TJ/TO, **ROSANA NEDER ANDRADE**. Neste diálogo, a Desembargadora convence Rosana a adotar as providências no sentido de alcançar seu intento. A Coordenadora, já tendo elaborado um despacho de reconsideração, tenta justificar a necessidade de um pedido para que possa adotar tal postura, mas a Desembargadora, justificando que o fundamento seria o problema da conta única, consegue dissuadi-la de seu propósito, e finda convencendo-a de que o intento da Desembargadora é temporário. Trata-se do [áudio 865267](#), Importante salientar que neste diálogo Alaor, acompanhando cada passo, já estava em companhia de Rosana....”

“...Ato contínuo às ligações acima referidas, na mesma data, às 14h14min34seg, por meio do **TCM (64) 8403-0036**, monitorado em nome do Advogado João Barcelos, este entra em contato com o gerente do Banco do Brasil, a fim de saber como está o andamento do pagamento de precatórios. Nessa ocasião, ele é informado pelo gerente – que ligou para o Setor de Precatórios para confirmar a autenticidade do alvará – de que o pagamento foi suspenso, e que a **MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO** – servidora da Divisão de Precatórios do TJ/TO, pediu para que o alvará ficasse retido com o gerente do Banco do Brasil. Este conclui, dizendo que se o advogado tivesse algo a requerer, a servidora Marciley havia deixado a orientação de que o mesmo se encaminhasse à Presidência do TJ/TO, juntamente com a advogada **Viviane Raquel da Silva**, titular do recebimento dos honorários referentes ao precatório suspenso (Precatório nº 1707), conforme anteriormente mencionado. É o que consta no [áudio 865854](#). Estranha-se o fato de o advogado João Batista Marques Barcelos não ter se mostrado surpreso com tal decisão....”

“... A intensa e célere movimentação da Desembargadora, acima descrita, considerando as questões relativas a seu impedimento anteriormente declarado e também as denúncias recebidas, causam certa estranheza. Não obstante, aos olhos da depoente Viviane Raquel, que em seu termo de depoimento assim se expressa:

“...QUE, na ocasião foi informado a depoente que esta deveria procurar a Presidência do TJ/TO para conhecimento da decisão; QUE **se sente extorquida e ameaçada** tanto pelo advogado JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS quanto **pela PRESIDÊNCIA DO TJ/TO que protela a liberação dos alvarás como forma de pressionar os exequentes abrirem mão de parte dos seus valores** para o advogado JOÃO BATISTA BARCELOS, que faz a ligação com a presidência...”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A decisão da magistrada teria se dado em virtude do desacerto quanto aos 40% negados pelo senhor Altamiro, fazendo menção a incongruências na fundamentação da decisão que suspendeu o pagamento....”

Outro dado relevante é que no mesmo dia em que a desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** proferiu decisão suspensiva, o desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA** despachou nos PRC 1707 e 1753, o que confirma a tese de que a magistrada agiu de ofício sem consultar os autos ou o responsável pelo processo.

Da oitiva dos Servidores mencionados extrai-se que todos eles alegaram desconhecer os motivos que levaram a suspensão do pagamento, bem como a forma como a Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** teria tomado conhecimento da expedição dos alvarás, vez que estava em sua residência, recém chegada de viagem ao exterior e os autos encontravam-se no gabinete do Desembargador **CARLOS LUIZ DE SOUZA**. Outro ponto comum nestas oitivas foi o fato de declararem ser esta suspensão uma medida inédita.

Da oitiva de Alair Jual Dias Junqueira, pessoa de confiança da Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Diretor Financeiro, verifica-se (fls. 1029/1031):

“QUE não tinha nenhuma atuação funcional nos processos relacionados ao pagamento de precatórios, não tendo conhecimento do trâmite processual dos assuntos relacionados a precatórios;”

“QUE o reconhece como interlocutor no áudio 864971, ora produzido, onde tratava com a então Desembargadora WILLAMARA sobre a interrupção de pagamento de precatório na boca do caixa do Banco do Brasil, no dia 01 de dezembro de 2010; QUE foi a primeira vez que ocorreu com o declarante a situação descrita no áudio retro-referido, nunca antes teve que interromper o processo normal de pagamento de precatório”

“ QUE, de fato, foi ao Banco do Brasil junto a Superintendência e, após na agência de setor público, quando expôs ao gerente – Sr. MARCONNI, a determinação verbal da presidente WILLAMARA; QUE, o próprio declarante, chegou a levar o documento para suspender o pagamento dos precatórios, acreditando serem em número de dois ;”

“QUE o esposo da Desembargadora WILLAMARA, JOÃO, entrou em contato com o declarante, oferecendo inclusive assistência de advogado, para que se apresentasse hoje nesta audiência na

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Polícia Federal; QUE não sabe como o marido da Desembargadora WILLAMARA tomou conhecimento da oitiva deste servidor.”

Como aponta a denúncia, o fato do convivente da Desembargadora (JOÃO BATISTA MOURA MACEDO) oferecer assistência de advogado a Alaor é um ponto relevante, pois ocorreram algumas situações constrangedoras durante as oitivas. Em uma delas, a autoridade policial, percebendo um notório desconforto por parte de uma servidora do Tribunal quando perguntava a respeito de pontos que poderiam, em tese, comprometer a Desembargadora, questionou o porquê de seu advogado ser o mesmo da Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, tendo o advogado questionado, de pronto, o delegado, alegando não manter qualquer vínculo advocatício com ela. No entanto, poucos minutos depois, o advogado retificou o que havia dito, informando inclusive que estava orientando a Desembargadora. Alguns dias depois, o citado advogado estava atuando como procurador devidamente constituído nos procedimentos relacionados à investigação.

Situação semelhante ocorreu com Suhail e sua esposa Giraline quando compareceram acompanhados do mesmo advogado de **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**, negando-se a falar qualquer coisa, embora, *a priori*, como vítimas.

Merece atenção também a ligação de **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** a **CARLOS LUIZA DE SOUZA** dias antes, em 18 de novembro de 2010 (áudio 838579 – Auto Circunstanciado 001-OPNI001-2010, apensos 6 e 8), pouco antes da viagem à Colômbia. Nessa conversa, **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** afirma que está “insegura com aquele negócio” e “por outros assuntos” e diz, textualmente:

WILLAMARA: Eu resolvi que seria melhor a gente esperar mais quinze dias.

CARLOS: Não. Enquanto tiver essas coisas lá em cima, eu acho também que tem que esperar, né?

WILLAMARA: Depois a gente faz um trem. Acarreta uma nulidade. Faz um negócio, já fica fato consumado.”

Em seguida: WILLAMARA: “**Eu acho que tem que parar um pouquinho e deixar, né? Assentar a poeira.**”

Esse diálogo é compatível com os acontecimentos relativos à suspensão do pagamento. **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** reclama de pressão “de um colega” e, por isso, deveriam eles acalmar os ânimos. **CARLOS LUIZ DE SOUZA** avisa que vai assumir a presidência “só pra ver os processos” (*sic*), e **WILLAMARA** diz que pode “repartir cópia pra todo mundo do pedido do César Peluso”, provavelmente solicitação de implementação da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

Com a discordância de pagamento de propina, **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** disse a Altamiro, também em conversa gravada:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“[...] Agora eu só vou continuar com o sequestro pra você [...] se a gente fechar acordo. Se não vou chamar a desembargadora que houve um pedido errado na minha petição e que eu não tinha poderes, aí sai o sequestro do SUHAIL e fica pendente, tem que informar como o seu processo e começar tudo de novo [...]”

Diante disso, houve a suspensão do pagamento, por ordem de **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, constringendo Altamiro a concordar com o pagamento da propina, o que propiciou o recebimento do Precatório.

Chama a atenção, por igual, a justificativa utilizada pelo grupo para burlar a ordem de pagamento. Em interceptação telefônica (áudio 1002111638, fls. 65/103 do Expediente Avulso n. 36), a advogada Viviane pergunta a **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** sobre a alegação utilizada para os sequestros das contas do Estado do Tocantins, já que era totalmente ilegal. **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** respondeu vagamente, nestes termos: “[...] aí menina [...] aí dá um livro! Dá um livro [...]”.

As circunstâncias de interrupção do pagamento, agregadas ao rastreamento dos contatos telefônicos de **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** com o pessoal do financeiro do Tribunal, associado a coação de Altamiro para que concordasse com a propina, tudo ocorrendo na mesma ocasião, **comprovam que todos os requeridos agiam de forma concertada e no interesse do grupo.**

Desse modo, um simples exame das fases processuais dos precatórios e da interferência para obstar os pagamentos levam à conclusão de que os Desembargadores **CARLOS LUIZ DE SOUZA e WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA** utilizaram os seus poderes de agentes políticos na estrutura do Poder Judiciário para burlarem a ordem de pagamento de precatórios em troca de vantagem indevida e que **JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS** atuava junto com os magistrados.

Em suma: os múltiplos e sólidos elementos de prova, revelam a existência de associação criminosa entre WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR, JOÃO BARCELOS e JOÃO MACEDO, e prática de reiterados dos crimes contra a administração pública narrados na 4ª denúncia, 6ª denúncia, 7ª denúncia, 8ª denúncia, 9ª denúncia e 10ª denúncia e 11ª denúncia referidas na decisão de recebimento do STJ, sendo o caso de condenação dos réus na forma imputada.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3. DOS CRIMES ENVOLVENDO VENDAS DE HABEAS CORPUS POR AMADO CILTON ROSA, sua esposa LIAMAR ROSA e o advogado ANTONIO CALÇADO JR.

Conforme apontado no relatório inicial dessa peça, o STJ também recebeu a denúncia do MPF pelos seguintes fatos, a então desembargador AMADO CILTON, sua esposa LIAMAR ROSA e o advogado ANTONIO CALÇADO JR. No voto do relator consta:

“14ª denúncia (venda do HC n. 4.986): AMADO CILTON ROSA, LIAMAR ROSA e ANTÔNIO CALÇADO JR. pelo crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

“15ª denúncia (venda do HC n. 7.400): AMADO ROSA pelo crime de concussão (art. 316 do CP). Recebo a denúncia.”

Em relação a tais acusações a prova produzida, é também farta, sendo igualmente caso de condenação.

Deveras, ao longo das investigações no âmbito da Operação “Maet”, foram descobertos fatos que atingiram o Desembargador afastado **AMADO CILTON ROSA**, sua esposa **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**, servidora do Tribunal de Justiça e lotada no gabinete do próprio magistrado, e o advogado **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, que geriam um núcleo próprio de “venda de decisões judiciais”.

Conforme consta da denúncia e resta comprovado, o grupo “vendeu” o *Habeas Corpus* nº 4.986/TO, por cujo deferimento, em 18 de dezembro de 2007, o empresário **ITELVINO PISONI** pagou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Desembargador **AMADO CILTON ROSA** com o propósito de livrar Fábio Pisoni, filho de Itelvino, da prisão cautelar em processo no qual era acusado de homicídio triplamente qualificado, por duas vezes, sendo uma na modalidade tentada, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.² Intermediou essa venda a esposa e servidora pública lotada no gabinete do magistrado, a ora requerida **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**, auxiliada pelo advogado **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**.

Considerando que Fábio Pisoni estava preso cautelarmente, **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**, auxiliada pelo advogado **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, procuraram o Sr. Egon Just, que fazia consultoria empresarial para o Grupo Cometa e Imperador Agroindustrial Cereais S/A, de propriedade de **ITELVINO PISONI**, a fim de verificar o interesse em negociar o resultado favorável no *Habeas Corpus* nº 4986, distribuído do Desembargador **AMADO CILTON ROSA**.

Em seguida, **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA e ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR** trataram diretamente com **ITELVINO PISONI**, acertando o seguinte: pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a concessão da liminar e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no julgamento do mérito da ação. Em garantia pela consecução do “serviço”,

2 O processo físico de Fábio Pisoni foi depois autuado no e-Proc sob o nº 5000016-38.2011.827.2722. Conforme a denúncia, Fábio incorreu nos crimes do artigo 121, § 2º, II, III e IV (vítima Vinícius Duarte de Oliveira) e artigo 121, § 2º, II, III e IV, c/c artigo 14, II (vítima Leonardo Veloso Melo), todos do Código Penal, além do delito do artigo 14, *caput* da Lei nº 10.826/2003. A pretensão punitiva foi integralmente acolhida pelo Tribunal do Júri, com condenação a uma pena total de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes contra a vida, e 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pelo porte ilegal de arma de fogo. No julgamento da apelação, a pena foi reduzida para 26 anos e 8 meses.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA deixou com **ITELVINO PISONI** o cheque nº 010209 em branco, do Banco Real S/A, contendo no verso o telefone daquela (fl. 1.212, vol. 5)³.

ITELVINO PISONI, acompanhado por Egon Just, no dia seguinte, foi até o hotel em que o advogado **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR** estava e a ele entregou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie. Os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) restantes foram pagos posteriormente a **ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**, que os repassou a **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**, conforme ajustado. A ordem foi efetivamente concedida por **AMADO CILTON ROSA**, sendo a liminar datada de 19/12/2007, com o seguinte teor⁴:

HABEAS CORPUS Nº 4986/07 (07/0061372-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E
MÁRIO ANTÔNIO SILVA CARMAGOS
PACIENTE: FÁBIO PISONI
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO JÚRI DA
COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Os advogados José Augusto Bezerra Lopes e Mário Antônio Silva Camargos, nos autos qualificados, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi, impetram nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em benefício de Fábio Pisoni, também qualificado, alegando em suas razões que em razão de entrevero ocorrido no dia 8 (oito) de dezembro passado o paciente é “aprioristicamente responsabilizado pela morte do também estudante Vinícius Duarte de Oliveira”. Aduzem que depois da ocorrência dos fatos e sem que contra o mesmo houvesse qualquer mandado de prisão, o paciente apresentou-se espontaneamente perante a Autoridade Policial local, ocasião em que prestou declarações, conforme demonstra o Termo de Apresentação Espontânea e Interrogatório. “Contudo e após a clarivamente manifestação do paciente de permanecer à disposição da Justiça, foi expedido contra o mesmo, pelo MM. Juiz Plantonista do dia 09/12/07, Dr. Silas Bonifácio Pereira, o decreto de prisão cautelar que se vê anexo, sob o pressuposto ‘da necessidade pela garantia da ordem pública’”.

Consignam que sem ter sido o paciente procurado por quem quer que seja (policia ou oficial de justiça), mas encontrando-se na cidade de Gurupi, aprovou à autoridade impetrada, ratificando o decreto cautelar do MM. Juiz Plantonista, “desta feita decretar um novo édito – ‘como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal’ e ao ‘clamor público’ –, tudo sob o falso burburinho de que Fábio Pisoni empreendera fuga. O que não correspondia com a verdade”. Afirmam que o seu constitucional direito de ir e vir se encontra tolhido sem nenhuma razão concreta, pois o artigo 312 do CPP não acolhe como requisito para a prisão cautelar o “clamor público”, modernamente conhecido como “clamor da imprensa”. Argumentam que prisão cautelar para garantia da ordem pública somente é admitida quando o agente está praticando novas infrações penais, “fazendo apologia de crime, incitando à prática de crime, reunindo-se em quadrilha ou bando, etc”. Por fim, salientam que a “segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal somente encontra âncora quando o Agente está desfazendo de seus bens, ou praticando atos indicativos de que definitivamente vai deixar o distrito da culpa”. Ressaltam que nada disso pode ser atribuído ao paciente. “A uma, porquanto ele próprio foi ao encontro da justiça, apresentando-se perante a Autoridade Policial para a formação do inquérito e da eventual Ação Penal. Ao mais, comprovam os documentos anexos que o paciente é universitário, atualmente cursando o 4º período do curso de Administração de Empresas, cuja conclusão é prevista para daqui a 2 anos; é comerciante, proprietário da empresa Serranus Pneus; é residente na cidade de Gurupi há mais de 23 anos, onde mora e reside em companhia dos

3 A cártula está assim descrita no documento e-STJ fl. 6.186: “(uma) folha de cheque do Banco Real, agencia 0932, conta 1002384-9, cheque nº 010209, da correntista LIAMAR DE FATIMA GUIMARAES ROSA, constando apenas a possível assinatura do emitente, dois traços indicando o cruzamento do cheque e no verso o telefone 9994-0449, sendo que esta faltando um pequeno pedaço do mesmo logo abaixo da assinatura”.

4 Texto colacionado conforme extraído do DJ nº 1.877, p. 7-8, de 8/1/2008, disponível em: <http://www.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/480.pdf>, acesso em 8/5/2019.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

seus pais e de um filho que tem sob a sua guarda e responsabilidade; é primário e sem antecedentes criminais”. Realçam que a pretensão do paciente restringe-se, única e exclusivamente, no direito de ser processado pela Justiça de Gurupi. Dizem ainda que: “É de sublinhar que, acaso não lhe seja permitido acompanhar o processo em liberdade, inquestionavelmente será determinada a suspensão do processo (CPP, art. 366), aí sim, com grande dano para todos: justiça, paciente, sociedade, etc...”. Finalizam considerando que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não encontra lastro nos requisitos delineados no art. 312 do CPP e que o simples fato do mesmo ter apresentado espontaneamente perante a Autoridade Policial demonstra seu firme propósito de responder e acompanhar eventual ação penal, além disso, a fuga é figura atípica no ordenamento jurídico pátrio. Assim, requerem liminarmente, *inaudita altera pars*, a “imediata suspensão da eficácia da objurgada prisão preventiva questionada nesta sede processual, de modo e ordem a viabilizar o direito de ir e vir do Paciente Fábio Pisoni, para tanto com a expedição do competente SALVO CONDUTO, sendo o pleito ao final confirmado”. (grifos do original). Transcrevem doutrina e julgados de tribunal que entendem agasalhar a tese abraçada e acostam documentos de fls. 11/48.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: “A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio fixo no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado”. (JSTJ 2/267) É certo que comprovada a existência do crime e sua autoria cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade de se decretar a prisão do indiciado, fundamentando-a em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo indiferente ser o custodiado primário e ter bons antecedentes. A lei define as hipóteses para o ergastulamento preventivo e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem a devida fundamentação. No estado atual de direito democrático, a liberdade de ir e vir do cidadão é garantia constitucional, por isso mesmo, a segregação do indivíduo pela autoridade judiciária deve ser convincentemente motivada (CF/88, art. 93, IX), mostrando assim, à sociedade, a real necessidade do ergastulo. Não pode o magistrado, no caso, ficar no campo das hipóteses e fazer ilações genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo mostrar no decreto cautelar quais os reais motivos que o fundamentam. No entanto, do compulsar do caderno processual constato que os decretos cautelares lavrados em desfavor do paciente não se encontram devidamente fundamentados. Realmente, lavrado o primeiro decreto pelo Juiz Plantonista no dia 09 de dezembro de 2007, ao argumento da garantia da ordem pública, o mesmo deixou assente que: “No caso sob apreciação, conforme bem ponderado pelas autoridades policiais, o delito em questão foi violentamente consumado em uma das principais vias públicas da cidade de Gurupi, diante de várias testemunhas, com incombente brutalidade e indiferença para com a vida humana, causando verdadeira comoção social. (...) Cumpre observar-se que as demais circunstâncias (não necessariamente legais) do crime podem inspirar o sentimento de represália (ou mesmo vingança) por parte de familiares da vítima que periclitará a incolumidade física e psíquica do infrator e exacerbar ainda mais a comoção social, envolvendo tudo num ciclo interminável de vingança privada. Dessarte, a necessidade da segregação se justifica na medida de configuração de um instrumento de garantia da ordem pública e paz social”. Observado pelo Juiz Titular a carência de fundamentação, este baixou novo decreto cautelar onde manteve a prisão do paciente ante ao clamor público, como outrora decretada, e diante da suposta fuga do paciente, decretou nova preventiva como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal, comprometida com o propósito daquele de se esquivar das determinações judiciais. Pacificado na jurisprudência pátria que é ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público. No sentido: “O clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. O clamor público, precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes”. Por outro lado, o decreto cautelar lavrado pelo Juiz Titular, também a meu sentir não se sustenta. Aduziu a autoridade que diante da fuga do paciente decretou a sua prisão como meio de se assegurar a eventual aplicação da lei penal. Ora, após o crime o agente se apresentou à Autoridade Policial para prestar declarações, o que demonstra seu intuito de colaborar com o trâmite processual. É bem verdade que houve o crime, delito grave por sinal, que deixa marcas indelévels nos familiares e na sociedade, bom seria não ter acontecido, no entanto, não pode o paciente, ante o princípio da inocência, ser apenado com reclusão sem antes ser julgado pelos seus pares, onde lhe seja assegurado ampla defesa. E acaso condenado, com sentença transitada em julgado, aí sim, cumprir a pena que lhe foi imposta. Em sua decisão ressaltou a autoridade coatora que ante o clamor popular a liberdade do investigado macula a ordem pública e põe em risco a própria credibilidade da justiça diante da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

sociedade local. Como bem disse o Senhor Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, “Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é Justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem o editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Senhor Presidente, atente-se para o clamor popular. A voz do povo levou Cristo ao Calvário. Há de aguardar-se a instrução penal, viabilizando-se o exercício do direito de defesa do acusado à exaustão para, somente após, uma vez ocorrida a condenação e absolvição, chegar-se, então ao cumprimento da pena; da pena que se mostrar, a tal altura, imutável”. No tocante ao fundamento sobre a credibilidade da justiça não devemos nos esquecer do que disse o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, membro também da Corte acima citada, ao relatar *writ* do Estado do Paraná: “Esse apelo à credibilidade “da justiça e da segurança pública”, no entanto, não constitui motivação idônea para a prisão processual, que – dada a presunção constitucional da inocência ou da não-culpabilidade – há de ter justificativa cautelar e não pode substantivar antecipação da pena e de sua eventual função de prevenção geral”. Por fim, como bem destacou o Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça: “Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição”.

Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino ao Senhor Secretário que expeça o competente Salvo Conduto em favor do paciente Fábio Pisoni. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora.

Após as providências de estilo colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

Cumprido o acordo, **ITELVINO PISONI** entregou o **cheque em branco** a Egon Just, a fim de que o devolvesse a **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**; contudo, o advogado resolveu entregá-lo à Polícia Federal juntamente com um celular (Nokia, fl. 1.191, vol. 5) contendo mensagens enviadas por **LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA** enquanto as “negociações” se desenrolavam.

O cheque foi apreendido, conforme **Auto de apreensão, que está no EVENTO 1, ANEXO 10, p. 23 do arquivo pdf e com cópia do cheque fls. 1212 – Evento 1, ANEXO 10. Veja-se a reprodução da cártula EM BRANCO, assinada por LIAMAR:**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

(e-STJ Fl.1320)



Comp. 086	Banco 356	Agência 0932	Cl. 6	Conta/DAC 1002384-9	074	S. S.	Cheque Nº 010209	01	02
086	356	0932	6	1002384-9	074	S.	010209	01	02

Pague por este cheque a quantia de _____ e centavos acima ou à sua ordem _____ de _____ de 20__

BANCO REAL
RGN AMRO
AV. JK ACNE LCONJ. I LT. 38
PALMAS TO

LIAMAR DE FATIMA GUIMARAES ROSA
CPF 277.944.501-70
DI 000000001362911 SSP-GO
Ct. ARIO DESDE 02/2000

35609324 0860102095 00001002

9994.04219

9994.04219

O Banco Real informa que este cheque não pode ser utilizado para a emissão de notas fiscais.

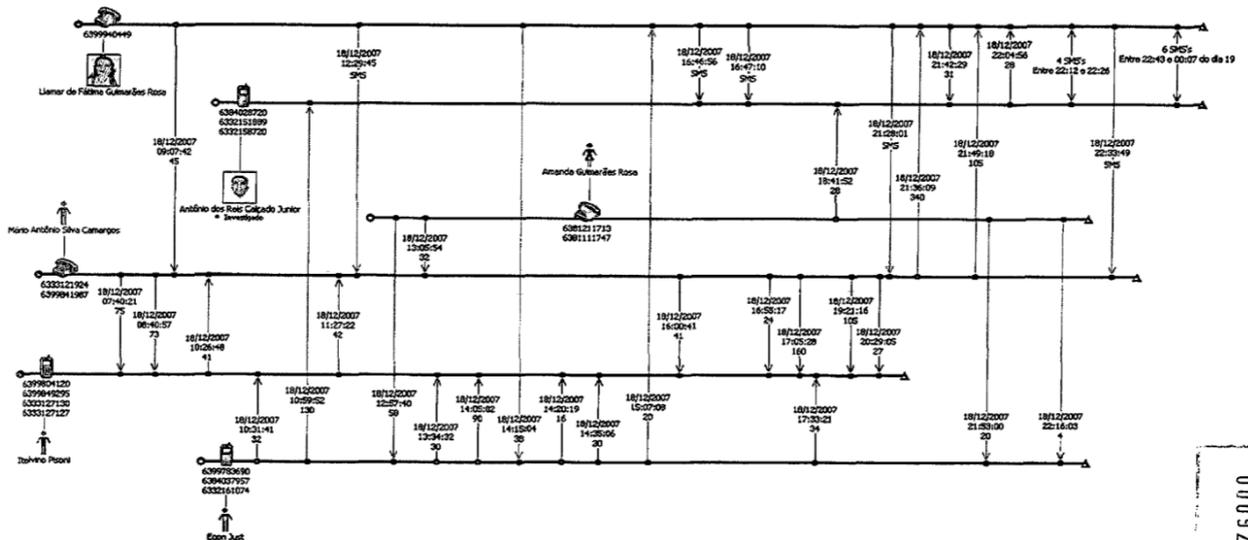
SR/DPF/TO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01/03/2014
Escritura
DJANLE, 18.363

processo em 27/11/2014 às 11:46:37 pelo usuário: FERNANDA SILVA RODRIGUES DE SEABRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Outrossim, ainda a comprovar a venda da decisão referente ao HC n° 4986, destaca-se o teor da **INFO 029-OPNIP001-2010** (que está no **Evento 1, Anexo 26, p. 47 a 61 do pdf**), na qual consta toda a cronologia das **inúmeras ligações telefônicas** e mensagens via SMS, a partir do dia 11 de dezembro de 2007 até o dia 07 de fevereiro de 2008, que demonstram a intensa comunicação entre **ITELVINO PISONI, LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA e ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**. Realiza-se abaixo a reprodução de apenas um dos 14 diagramas de ligações em vários dias, entre Liamar Rosa, Antonio Calçado Jr. e advogados ligados a Fábio Pisoni e também de telefone registrado em nome da filha de Amado Cilton, Amanda Rosa, na véspera da concessão da liminar de HC:

CONTATOS REALIZADOS NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007
(VÉSPERA DA CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO)



Handwritten signature and initials:
7/15

RESERVADO

000926
FIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A análise do conteúdo integral da **INFO 029-OPNIP001-2010** (que estão no **Evento 1, Anexo 26, p. 47 a 61 do pdf**) e das demais provas, não deixam qualquer dúvida quando a prática do crime.

A prova oral também é consistente. A testemunha **Egon Just**, afirmou perante a polícia federal (EVENTO 1, ANEXO 37, p. 35)

“QUE a Sra. Liamar e o adv. Antonio Calçado foram a Gurupi no dia seguinte, e fizeram as tratativas (negociações) com o Sr. Itelvino, acertando o seguinte: R\$ 20 mil na véspera do natal ; relativo ao salvo conduto; e R\$ 30 mil/ quando do julgamento do mérito HC. QUE o cheque em branco, ora apresentado, de propriedade da Sra. Liamar de Fátima Guimarães Rosa, Ag. 0932, C/C 1002384-9, Cheque n° 0102092.Banco Real, com telefone no verso da portadora, qual seja, 9994-0449, foi entregue nessa ocasião ao Sr. Itelvinõ, como garantia da concessão do' salvo conduto e posterior julgamento do mérito do HC.

(...)

QUE no dia seguinte, após esse contato, o Sr. Itelvino trouxe RS 20 mil em espécie - e entregou ao Dr. Antonio Calçado, dentro do hotel, estando o depoente presente nesse encontro. QUE Dr. Calçado pediu R\$200 mil para atuação no leito até as sentença de pronúncia. QUE no julgamento do HC, fevereiro ou março aproximadamente, foram pagos R\$ • 30 mil a Sra. Liamar, por meio do Dr. Antonio Calçado:”

A testemunha **EGON JUST**, disse **em juízo** (Anexo 149, fls. 207):

(...)

Eu gostaria que o senhor me falasse o que o senhor sabe sobre esses fatos, em especial em relação ao julgamento do Habeas Corpus n. 4.986 e o Mandado de Segurança n. 4.703. Depoente — Doutora, não estou mais recordado dos números. Procuradora da República — Perfeito. Juiz Federal — O senhor, como é advogado, apenas fazendo advertência das proibições que o senhor, na condição de advogado, não é obrigado a depor sobre fatos que envolvam estritamente sua relação profissional, cliente/advogado. Depoente — Perfeito, obrigado. Pode repetir por favor, doutora? Procuradora da República — Eu gostaria que o senhor dissesse se o que o senhor sabe sobre os fatos narrados na denúncia, e, principalmente, em relação ao Habeas Corpus n. 4.986 e Mandado de Segurança n. 4.703. Depoente — Habeas corpus, o referido habeas corpus, diz respeito ao filho do Sr. Itelvino Pisoni. Procuradora da República — Esse, isso. Depoente — Sim, senhora. Procuradora da República — Pois não, qual foi o conhecimento do senhor em relação a esses fatos? Vamos começar pelo habeas corpus. Depoente — Houve um homicídio, do qual, na então época, eu prestava consultoria ao Itelvino Pisoni, que é proprietário de um grupo de empresas e eu fui procurado pela Lia, esposa do Desembargador Amado Silva. Procuradora da República — Liamar de Fátima? Depoente — Isso, conhecida como Lia, né, mas é Liamar, isso mesmo. Para que ela conseguisse um habeas corpus favorável, mediante um pagamento X, um certo valor. Isto foi fato, inclusive documentado com cheque, ela deu um cheque de caução que, se caso não fosse pago, poderia ser executado o cheque.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Isso consta nos autos, doutora. Procuradora da República — Certo. Posteriormente a esse fato, que ela procurou o senhor e o senhor disse o quê? Que o senhor era o advogado da causa, ou não, (...) o que ocorreu depois? Depoente — Não, não, não. Eles sabiam que eu era advogado, que eu prestava serviço para o Itelvino, então... Procuradora da República — Certo. E posteriormente, eles se dirigiram até Gurupi e entraram em contato com o pai do acusado, solicitando esse valor diretamente a ele? Depoente — Doutoei a, eu não posso mais me recordar exatamente os fatos, dias e horas, devido ao decurso de tempo, faz muito tempo, mas houve o contato pessoal com ele e houve pagamento sim, isso foi feito. Procuradora da República — Esse pagamento foi feito em que local? Depoente — Parte do pagamento, o Itelvino trouxe o dinheiro em espécie para mim, e foi dado à Lia, no estacionamento do Supermercado Caçulinha, na época; hoje, Big. Procuradora da República — Consta que "Liamar de Fátima e Antônio Calçado dirigiram-se à cidade de Gurupi e solicitaram quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a concessão do habeas corpus, diretamente ao pai do paciente, ficando acertado que este pagaria vinte mil, na véspera de natal, relativa a posteriormente". Você confirma esse fato? sua conduta e trinta mil Depoente — Eu não posso confirmar a viagem porque eu não participei, mas o pagamento dos vinte mil houve e do cheque, fui eu que recebi, passei para o Itelvino posteriormente, isso houve. Procuradora da República — Esse cheque em branco, que foi dado como garantia, o senhor recebeu posteriormente, foi isso? Depoente — O Itelvino me devolveu o cheque para eu devolver para a Lia depois, porque o habeas corpus foi concedido. Procuradora da República — Certo. Então gostaria que o senhor confirmasse o seguinte, que é o que consta dos autos: que a Liamar e Antônio Calçado então pediram essa quantia e que como garantia a Liamar deu um cheque em branco, como garantia de que o habeas corpus seria deferido... Depoente — Perfeito. Procuradora da República — Que a ordem seria deferida. Depois da concessão da ordem, então houve a cobrança da devolução desse cheque em branco. Depoente — Não é que houve a cobrança... Procuradora da República — Ela pediu de volta o cheque que estava em poder... Depoente — Não, não, ela não pediu, o Itelvino que me devolveu, ela não pediu de volta. Procuradora da República — Ela não pediu. Ele devolveu. E você viu esse cheque em branco... Depoente — Sim. Procuradora da República — E esse cheque em branco, o que foi feito com ele? Você... Depoente — Esse cheque em branco, doutora, por uma ironia do destino, ficou comigo, porque ela não me cobrou e o Itelvino também não cobrou. Se não me falha a memória, não me recordo, ela só rasgou fora a assinatura dela. Não estou bem lembrado desse fato agora. Procuradora da República — Certo. Depoente — Só uma ressalva. Gostaria de dizer que todos os contatos feitos comigo foram feitos pela Lia, não pelo Dr. Antônio. Procuradora da República — Perfeito. E ela mencionou algo em relação a ele ou só foi a questão da concessão da ordem que vocês verificaram depois? Depoente — Doutorás inclusive, na época, eu viajei, era véspera de Natal, e ela ligou para mim dizendo: foi concedido o habeas corpus. Procuradora da República — Perfeito. Depoente — No dia em que foi concedido, no último dia útil daquele ano, 2008 salvo engano, rio último dia útil do expediente forense. Eu, inclusive, estava em Brasília já. Estava viajando para o Sul, era véspera de Natal, antevéspera de Natal e ela ligou dizendo: foi concedido. Aí no outro dia, o Itelvino me passou uma cópia da decisão. Procuradora da República — Perfeito. Consta também que o Sr. Itelvino entregou R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao denunciado Antônio Calçado, e o senhor presenciou esse fato. Gostaria que o senhor confirmasse. Depoente — Doutora, os R\$20.000,00 (vinte mil reais), só não sei se o Dr. Calçado estava presente, eu acho que não estava, estava só a D. Lia. Acho que o Calçado não estava presente. Faz muito tempo, doutora, mas os R\$20.000,00 (vinte mil reais) foram entregues. Procuradora da República — Como foi esse pagamento então? O que o senhor se

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

lembra a respeito desses fatos? Depoente — Ela marcou comigo num local, posteriormente remarcou o local e foi pegar o dinheiro comigo. O Itelvino veio aqui, trouxe o dinheiro e eu passei o dinheiro para ele. Não contei, não fiz nada. Do jeito que ele me entregou, eu entreguei para ela. Mas era um acerto que havia sido feito entre eles, eu não participei do acerto diretamente. Procuradora da República — Certo. Depoente — Eu só participei, como ele morava Gurupi e eu aqui... Procuradora da República — Para melhor esclarecer esses fatos, o senhor entregou o dinheiro então? Depoente — Eu entreguei o dinheiro. Procuradora da República — O Itelvino estava presente ou não no momento dessa entrega do dinheiro? Depoente — Não, não estava presente. Não estava presente, porque ela não quis que ele estivesse presente. A Lia não aceitou que ele estivesse presente. Por isso que nós mudamos o local onde seria entregue o dinheiro. Procuradora da República — Entendi. Inicialmente seria num local e depois... Inicialmente seria em que local, o senhor se lembra? Depoente — Acho que era na frente de um hospital, era num estacionamento de um hospital. Ela disse: não, não aceito o Itelvino estar presente, é só você. Eu não mexi. Do jeito que peguei o pacote do Itelvino levei para ela. Não combinado. Não sei. vinte, trinta minutos, o outro só. ei se tinha mais, se tinha menos, se tinha o valor Isso foi numa transição assim de uma transição de não sei, questão de deslocamento de um lugar para Procuradora da República — Mas algum pagamento foi feito em algum hotel? Depoente — Doutor, que eu me recorde, acho que só o cheque que ela deu que foi no hotel. Não tenho precisão disso, são muitos anos, doutora, não tem como eu... e muita coisa. Se não me engano, o cheque que ela emitiu foi no hotel. Não posso precisar, mas acho que foi isso. Não foi pagamento, o pagamento foi feito naquele local, no estacionamento do antigo supermercado, que hoje é o Big, antigamente era Caçulinha. Estava chovendo mu to, ela disse: não, não aceito o Itelvino estar junto. Se ele quer ver o filho dele solto, ele que passe para ti e você me passa o dinheiro. Tinha um estacionamento coberto, vagas cobertas, ela disse: eu vou estar no lugar tal, você encosta o carro do lado, ela entrou no meu carro, pegou, não contou nada, disse tchau, pronto, só isso. Eu vi o dinheiro, não contei, não fiz... Procuradora da República — E mensagens no celular vocês trocaram a respeito desse pagamento? Depoente — Muitas. Inclusive, meu celular foi apreendido pela Polícia Federal e nunca tive acesso a ele. Deve estar nos autos a transcrição e tudo. Procuradora da República — Certo. (...)"

Assim, os elementos probatórios são mais do que suficientes e convergem para a demonstração de que **AMADO CILTON ROSA e LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA**, no exercício dos seus cargos públicos, cometerem o crime de **corrupção passiva qualificada** (artigo 317, § 1º, do CP) em concurso e com ativa participação de ANTÔNIO CALÇADO JR, sendo que a liminar em **HC proferida foi prolatada mediante vantagem indevida, conspurcando a imagem do Poder Judiciário em caso criminal de ampla repercussão e gravidade.**

Em relação ao **HC n. 7.400 também a prova de crime cometido por AMADO ROSA** (art. 316 do CP).

Realmente, o dito HC foi concedido em plantão judicial beneficiando acusado de tráfico de drogas Jouvane Pereira da Silva.

Tal traficante, em diálogo com outro criminoso de Goiás, confidenciou que pagou R\$ 30.000,00 e R 40.000,00.

A ligação está transcrita na inicial.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Corroborando tal fato, é de convir que a Resolução 71 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009, previa expressamente [art. 1o, §1o] a proibição de análise, durante o plantão judiciário, de requerimento já apreciado pelo órgão judicial de origem”.

Sendo que “o pedido de liberdade provisória de Jouvane Pereira da Silva já havia sido indeferido pelo juízo de primeiro grau e que o Desembargador Amado Cilton Rosa ignorou tal vedação, visando atingir o objetivo ilícito.

Não bastasse o advogado PAULO ROBERTO declarou que um preso cliente seu afirmou que o advogado RITHS MOREIRA AGUIAR conseguia ordens de HC mediante pagamento de propina, sendo certo que tal advogado o exatamente o autor do pedido de HC do traficante Jouvane Pereira da Silva, beneficiado por ordem de HC indevida no plantão.

Em juízo, a testemunha PAULO ROBERTO disse (ANEXO 122, p. 48):

“Eu tive duas ocasiões, dos réus, aqui, eu tive duas ocasiões: em que eu fui assediado pela Dra. Willamara e outra ocasião, que eu fui no presídio... Isso aí, acho..., eu até levei ao conhecimento da Polícia Federal isso aí. Eu fui no presídio, cheguei lá, eu era advogado e fui destituído lá na frente da cela, porque o meu cliente disse que ele tinha um contato com um advogado que comprava o habeas corpus, e, aí, eu fiquei estarecido com aquilo e fiquei aguardando se ele ia realmente ser solto, e ele foi solto. Só isso, o que eu sei é isso. Não é o Desembargador Liberato. Essa situação ocorreu com o Desembargador Amado Cilton Rosa. Mas, a pessoa disse que..., essa pessoa disse que tinha acesso não era o Desembargador, era a esposa. Certo? Foram essas duas. Com o Desembargador Liberato, eu achava até ele meio duro comigo, de certa forma. Assim, como minha clientela, né? Advogada – Então, o Senhor mexe em apenas, vamos dizer assim, 90% das ações do Senhor são criminais? Depoente – Cem por cento. Advogada – Nem para ouvir dizer, o Senhor nunca ouviu falar que o Dr. Liberato fazia propostas para decidir questão de precatórios? Depoente – Relativo ao Dr. Carlos Souza, relativo ao Dr. Liberato Costa Póvoa e, até mesmo antes desses dois fatos, eu só fiquei sabendo dessa contenda após a operação, assim, foi na operação. Por quê? Porque essa operação, ela foi feita, assim, porque eu levei ao conhecimento deles a situação da Dra. Willamara, que foi através do João, o esposo dela, e também do Dr. Amado. Mas, dessas duas pessoas, foram ..., fui, até de certa forma, surpreendido, porque meu acesso ao Tribunal, eu ia muito pouco no Tribunal, quase não fazia sustentação oral. Agora, por fim, de uns tem pos para cá, que a gente vai com mais frequência, porque eu tenho um escritório agora em Palmas também. Mas, antes, não era assim, eu ia, só mesmo, protocolizava e ia poucas vezes no Tribunal. Advogada – Satisfeita, Excelência. A Senhora – A defesa dos mais réus alguma pergunta? Por favor, se aproxime e mais um pouco. A Dr. Isabela, pelos réus Amado e Willamara. Advogada – Boa tarde, Sr. Paulo. Depoente – Boa tarde. Advogada – Em relação ao Amado, o Senhor confirma que foi ouvido com o testemunha no âmbito do processo administrativo disciplinar, que tramitou no CNJ, que tramita em relação ao Desembargador Amado? Depoente – Eu creio..., eu fui ouvido no Tribunal, não sei qual o procedimento. O Dr. Amado, inclusive, eu disse que o Dr. Amado lá, ele era um referencial no Tribunal. Quando ele estava no Tribunal, as

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

decisões eram bem trabalhadas, era um Desembargador, assim, de extremo conhecimento jurídico, decisões lapidares, sabe? E, na verdade, com o Dr. Amado, o que ocorreu foi o seguinte, eu estava aqui em Araguaína, um caso de tráfico, e aí eu estive no presídio. As pessoas eram meus..., eram pessoas clientes meus, não me recordo agora o nome, e aí eu fui visitá-los, eu cheguei lá e a..., porque simplesmente ele falou: “Oh Doutor, eu não tenho condições de ficar com o Senhor mais.” “Mas, por quê?” “Não, o Senhor não tem acesso ao Tribunal.” “Certo, mas o que..., eu tenho, eu vou no Tribunal, eu converso, eu, se precisar sustentar, eu tenho, o que os outros têm eu também tenho.” Ele falou: “Não, o Senhor não tem, porque nós tem os um advogado aqui, veio aqui o fulano – eu não me recordo, se foi o Dr. Riths Moreira Aguiar –, ele veio aqui e disse que tinha com o trazer o habeas corpus para mim .” Eu falei: “Mas como?” “Não, ele acertava lá.” Desse tipo. Então, eu falei: “Mas e essa certidão?” “Não, disse que é com a mulher do homem – que era mulher do Dr. Amado.” Eu, já estava... O Dr. Amado, nunca eu sonhei na minha vida que ele fizesse isso, porque ele era muito sério, era muito, assim, com penetrado no que fazia. E, as vezes que fui despachar com ele, ele não despachava, assim, era porta aberta com todo mundo. Então, eu fiquei surpreso, de certa form a... Mas, aí, me disseram que os acertos não era com ele, era com a Dona, se não me falha a memória, acho que era Dona Lia, a pessoa me falou, sabe? E, aí, eu fui no colega. Aí, começou a sorrir e tal, ficou calado. Não me recordo se é esse advogado mesmo. E, aí, de sorte que eu fiquei esperando. Quando saiu a liminar, o habeas corpus foi deferido, eu falei: “Ah, vou na Polícia Federal e vou contar o que eu sei, porque não é possível um negócio desse.” Isso trata-se, de certa form a, de concorrência absurda, crim inosa. Não é um a concorrência desleal, é um a concorrência criminosa.”

Portanto, também por tal tal é caso de condenação do réu Amado Cilton Rosa, Liamar pelo artigo 316 em relação à venda do HC 7.400.

4. DOS CRIMES ENVOLVENDO VENDA DE PRECATÓRIO VIA M.S. POR AMADO CILTON ROSA, sua esposa LIAMAR ROSA e o advogado ANTONIO CALÇADO JR e WILLAMARA LEILA; DOS PECULATOS VIA ACORDOS

Por fim a denúncia do MPF foi também recebida pelas seguintes acusações:

“16ª denúncia (Precatório n. 1.530 e MS n. 4.763): AMADO CILTON ROSA, LIAMAR ROSA, ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR e WILLAMARA ALMEIDA pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), com a qualificadora do § 1º. Recebo a denúncia.”

“17ª denúncia (acordo com AMADO): AMADO ROSA pelo crime de peculato (art. 312, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“18ª denúncia (primeiro acordo com PÓVOA):

LIBERATO PÓVOA e HÉRCULES MARTINS pelo crime de peculato (art. 312, § 1o, do CP). Recebo a denúncia.”

Em relação ao primeiro fato, relata a decisão do STJ de recebimento da denúncia que “o precatório N° 1.530 referia-se a crédito de R\$ 5,8 milhões da empresa Esteio Engenharia e Aerolevanteamento S/A contra o Estado do Tocantins. O pagamento do precatório havia sido suspenso pela presidência do Tribunal, ocupada por WILLAMARA DE ALMEIDA. A empresa, então, em 26 de novembro de 2010, impetrou mandado de segurança contra esse ato, tendo o feito sido distribuído ao Desembargador AMADO ROSA por falsa informação sobre prevenção. A “compra” da decisão teria sido intermediada por ANTÔNIO CALÇADO. (...) denúncia destaca que, uma semana após o levantamento do precatório, no dia 16 de dezembro de 2010, quando da deflagração da operação policial, a equipe que cumpria o mandado de busca por mim deferido flagrou o Sr. ANTÔNIO CALÇADO jogando, da sacada de seu apartamento, R\$ 360 mil em espécie, cuja origem não era de sua conta bancária. A denúncia também afirma que, ao cruzar as datas dos pagamentos dos precatórios e as aquisições ou pagamentos realizados pelos investigados ou familiares, constatou-se um aumento nos gastos de ANTÔNIO CALÇADO e de WILLAMARA DE ALMEIDA, reforçando a participação desta no episódio.”

Também restou comprovada a prática desse crime.

A empresa beneficiária tinha como advogados constituídos Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Sérgio Fontana, sendo que a Polícia Federal atestou que no período que antecedeu a concessão do mandado de segurança por AMADO ROSA, houve intensa comunicação entre os telefones de LIAMAR ROSA, ANTONIO CALÇADO além dos advogados da empresa Esteio Engenharia e Aerolevanteamento, Paulo Roberto de Oliveira e Sérgio Fontana.

A INFO 031-OPNIP001-2010 da Polícia Federal, encartada no ANEXO 52, a partir da pág. 64, bem releva tal prova. Escreveram os agentes da PF:

“Como se pode observar, o diagrama supra revela uma intensa comunicação entre Liamar Guimarães Rosa, esposa e servidora do gabinete do desembargador Amado CHton, Antônio Calçado, advogado que figuraria como intermediário, Paulo Roberto de Oliveira e Silva, advogado da empresa beneficiária, e Haroldo Rastoldo, Procurador Geral do Estado, no período que antecedeu a interposição do remédio constitucional.

Assim como no caso Pisoni, objeto da INFO 029-OPNIPOOI-2010, Liamar e Antônio Calçado ocupam papel central como demonstrado na representação a seguir. Pode-se também constatar, graficamente, a eventual função de intermediários atribuída a estes personagens, nos termos dos fatos denunciados.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

(...)

Da análise do próximo diagrama, destacamos a sequencia de ligações breves ocorridas entre os personagens do diagrama anterior ao final do dia 02/12, mas principalmente, a chamada realizada por Liamar na manhã seguinte ao recebimento do processo no gabinete do desembargador Amado Cilton, levado a efeito por ela mesma, contatando o advogado Sérgio Fontana que interpôs a peça, sendo o primeiro contato telefônico registrado entre eles naquele semestre, Esta informação nos pareceu relevante, pois no caso da suposta "venda" da decisão do HC de Fábio Pisoni, Liamar também se comunicou com o advogado da parte logo após a distribuição do feito”

A empresa beneficiária tinha como advogados constituídos Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Sérgio Fontana, sendo que a Polícia Federal atestou que no período que antecedeu a concessão do mandado de segurança por AMADO ROSA, **houve intensa comunicação entre os telefones de LIAMAR ROSA, ANTONIO CALÇADO** além dos advogados da empresa Esteio Engenharia e Aerolevanteamento, Paulo Roberto de Oliveira e Sérgio Fontana.

O desembargador AMADO ROSA proferiu a ordem no MS referido determinando o levantamento **de 5,8 milhões de reais**, no dia 07 de dezembro de 2010, sendo que como aponta corretamente a exordial:

“Neste caso específico, chama a atenção a ousadia dos envolvidos, com vistas a garantir o seus intentos, quais sejam, o efetivo levantamento do valor do PRC 1530, tanto que foi utilizado via processual atípica para efetivar o recebimento de um precatório.

Realmente, embora o Tribunal Pleno seja o órgão competente para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o artigo 7º, g, do regimento interno do Tribunal, o efetivo levantamento do referido Precatório 1530 se deu por meio de decisão liminar e monocrática do Desembargador AMADO CILTON, consoante se observa do seguinte trecho extraído da decisão liminar proferida nos autos do MS 4763/10. (...) A alusão do desembargador AMADO CILTON de

que há parecer do Ministério Público/TO favorável é falsa, já que a manifestação se refere apenas ao cumprimento dos requisitos objetivos e formais do precatório, sem nenhuma abrangência de seu pagamento por sequestro ou via mandamental.”

Não bastasse é certo que no dia 16 de dezembro de 2010, quando da deflagração da operação Maet pela Polícia Federal por ordem do STJ, o advogado ANTONIO CALÇADO “uma semana após o levantamento do montante determinado pela decisão de AMADO CILTON no MS 4763 (cuja decisão foi

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

publicada no DJ de 9/12/2010), no dia 16 de dezembro de 2010, quando da deflagração da operação policial vinculada ao Inquérito 569-TO, a equipe que cumpria o mandado de busca nº 186/2010 no apartamento de ANTONIO CALÇADO, o flagrou jogando pela janela, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em espécie, em notas aparentemente providas diretamente de uma agência bancária.”

A prova de tal fato está no auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 777 e seguintes do IP, no anexo 07, p. 142/145. Reproduz-se imagens de trecho do documento:

Documento digitalizado, juntado ao processo em 27/11/2014 às 11:31:59 pelo usuário: FERNANDA SILVA RODRIGUE

20	constantas no livro 98, fls. 001/002 e 003/004
21	800 (oitocentas) cédulas de R\$ 50,00 e 3200 (três mil e duzentas) cédulas de R\$ 100,00 totalizando em R\$ 360.000,00.
22	

O(s) referido(s) documento(s) e/ou objeto(s) foi (foram) arrecadado(s) nesta data, no imóvel localizado na Rua/Av: 206 S, Al. 02, L02,
Residencial Isabela, Bl. A, 301, Palma - TO sob responsabilidade de Antonio dos Reis Calçada Junior. Finda a diligência, e em cumprimento ao art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:



Obs: Vale ressaltar que o Senhor Antonio começou ^{trazendo} jogado o dinheiro da janela de seu apartamento, digo, da sacada de seu apartamento.

Serviço Público Federal
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“Foi ainda observado, que no mês de dezembro de 2010, mês em que o desembargador Amado Cilton determinou o levantamento de parte do valor do PRC 1530 por meio do MS 4763, o magistrado, somados todos rendimentos que o Tribunal de Justiça declarou ter pago, recebeu líquidos R\$39.969,22 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), no entanto, o relatório DIMOF, aponta naquele mês, créditos que totalizaram R\$66.786,69 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).”

A participação de WILLAMARA também é evidente.

Apesar de toda ilegalidade da ordem proferida em M.S. para liberação precatório de 5,8 milhões, ordem essa proferida contra o regimento do TJTO, a então presidente do Tribunal, WILLAMARA LEILA deu cumprimento ao decidido por AMADO ROSA sem qualquer providência, de modo muito contrastante do a postura no caso da suspensão do pagamento do precatório 1.753.

O “mero” cumprimento da ordem do M.S., dentro de todo o contexto probatório já relatado em que WILLAMARA liderava a associação criminosa da qual participava ativamente ANTÔNIO CALÇADO JÚNIOR, autoriza a conclusão extreme de dúvidas de sua participação também no crime em questão.

Claríssimas, pois, as evidências do crime narrado na inicial na chamada 16ª denúncia, sendo caso de condenação de todos os acusados

Por fim, não menos grave foram os **acordos** feitos no bojo de processos judiciais que beneficiaram o desembargador AMADO ROSA, o desembargador LIBERATO PÓVOA, ou seja as “17ª denúncia e 18ª denúncia”.

O então desembargador AMADO ROSA, conforme se vê da inicial e da decisão do STJ, propôs um acordo com o ESTADO DO TOCANTINS para receber uma indenização de mais de um milhão de reais a título de dano moral.

É certo que o acordo foi homologado pela então desembargadora WILLAMARA, que havia anteriormente negado seguimento a um Recurso Especial no caso.

Os pagamentos na conta corrente do desembargador AMADO ROSA ocorreram sem a necessária expedição de precatório e observância da fila de pagamentos, que era aliás burlada pelos mesmos desembargadores conforme fatos antes analisados.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ora, é inequívoco que o acusado AMADO ROSA recebeu a exorbitante indenização por dano moral paga com dinheiro público, mediante **depósitos bancários mensais de R\$ 150.000,00**, o que evidentemente ocorreu em razão do cargo que envergava.

A imoralidade e ilegalidade no recebimento de tamanhos valores sem sequer expedição de precatório salta aos olhos, cumprimento a condenação, ao menos, o réu cuja inicial foi recebida.

Ora, o desembargador jamais poderia ter aceitado o recebimento de valores públicos de tal grandeza a título de dano moral e, ainda, sem prévia expedição de precatório e observância da fila de pagamentos a todos imposta.

Tal conduta, revela, às escâncaras, que se utilizou da nobre função que possuía para **enriquecimento ilícito e desvio de valores do erário, devendo ser condenado pela prática imputada na inicial, ou seja, pelo crime de peculato nos termos do art. 312, § 1º do CP.**

O último fato também relacionado a acordo em indenização por danos morais, restou igualmente comprovado.

Cuidou-se de pagamento beneficiando o então desembargador LIBERTO PÓVOA, em acordo firmado por HÉRCULES RIBEIRO MARTINS.

Como aponta a decisão do STJ:

“Outro acordo considerado irregular pelo Ministério Público diz respeito à autorização de pagamento em uma ação de indenização movida pelo ex-Desembargador LIBERATO PÓVOA nos autos do Processo n. 2007.0004.1362-1/0 (Reparação de Danos n. 417/1994, ajuizada na 1ª Vara da Fazenda da comarca de Palmas).

No referido processo, o desembargador teria sofrido ofensas por agentes públicos, tendo requerido o pagamento de R\$ 3 milhões a título de danos morais. Ao final, fixou-se o dano em 3.600 salários mínimos no Tribunal. Em recurso especial (REsp n. 521.434/TO, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8.6.2006), o Superior Tribunal de Justiça reduziu a indenização a R\$ 50 mil.

Na fase de execução, LIBERATO PÓVOA peticionou, apresentando cálculos com correção retroativa à propositura da ação. O Estado embargou em 31 de julho de 2007 e entendeu que o valor a ser executado era pouco mais de R\$ 50 mil. Surpreendentemente, o Estado do Tocantins deixa de prosseguir na execução, ignorando os próprios embargos opostos e, representado pelo Procurador-Geral à época, HÉRCULES RIBEIRO MARTINS, celebrou acordo, em outubro seguinte, com o ex-desembargador no valor de R\$ 290 mil, montante muito superior àquele determinado pelo STJ (cf. apenso 28). Pelo acordo, LIBERATO PÓVOA recebeu duas parcelas de R\$ 145 mil, a serem pagas em 20 de novembro e dezembro de 2007. A verba de sucumbência seria também paga no montante de R\$ 20 mil, em duas vezes, totalizando R\$ 310 mil. O pagamento se deu diretamente na conta-corrente do desembargador.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

(...)

Nesta denúncia, não há fatos controversos. A questão gira em torno da avaliação jurídica do acordo feito e, principalmente, como ele foi feito.

Mas, ainda que se conceba que o valor estivesse em conformidade com o método de atualização da dívida pela súmula invocada, o fato é que o desembargador se privilegiou com um pagamento atípico, e a própria Procuradoria passou por cima ou ignorou totalmente o fato de um procurador do Estado, João Rosa Júnior, ter oferecido embargos (fl. 800 do apenso 28) em 31 de julho de 2007, nos quais contestou a metodologia de cálculo apresentada por PÓVOA. De fato,

logo após o oferecimento dos embargos pelo Estado, houve a abrupta interrupção do processo, em 2 de outubro seguinte, vinda de cima – isto é, da Procuradoria-Geral – por meio do acordo.

Além disso, o cidadão comum e as empresas, salvo dívida de natureza alimentar, devem aguardar a ordem cronológica dos precatórios e previsão orçamentária para tanto.

Ressalte-se que o primeiro acordo foi útil para LIBERATO PÓVOA e para os demais participantes do núcleo dos precatórios. Eles usaram-no como precedente para justificar o sequestro e a quebra da ordem cronológica dos Precatórios n. 1.750, 1.752, 1.753 e 1.757, descritos em relação ao núcleo de fatos concernentes a WILLAMARA ALMEIDA.

Embora a capitulação possa ser distinta daquela proposta pelo Ministério Público, recebo a denúncia contra LIBERATO PÓVOA e HÉRCULES MARTINS por crime contra a administração pública (por ora, art. 312 do CP).”

Pois bem, no caso, a extinção da punibilidade em relação ao acusado LIBERTO PÓVOA, já ocorreu, em decisão anterior, restando a análise da conduta do denunciado HÉRCULES MARTINS.

A prova dos fatos é documental, sendo incontroverso que esse acusado assinou o acordo que permitiu que o desembargador LIBERTO PÓVOA recebesse milhares de reais sem expedição de precatório e aguardo da ordem de pagamentos.

Ademais, não se compreende como o ESTADO DO TOCANTINS pela atuação do procurador, aceita passivamente tese refutada por anterior procurador do Estado que era benéfica ao erário e assina acordo em benefício de um desembargador.

Ora, no caso já haviam sido interpostos embargos questionando os valores, mas o réu decidiu trasigir com o interesse público e firmar o acordo em prejuízo do erário.

Assim, também é caso de condenação nos termos da inicial.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Na fixação das penas aos acusados, especialmente dos réus AMADO CILTON ROSA, WILAMARA LEILA DE ALMEIDA e CARLOS LUIZ DE SOUZA, há que se considerar, inicialmente, o fato os réus ocupavam cargos de desembargadores, inclusive os dois últimos com competência na Presidência do TJTO.

Ora, se é certo que os crimes contra a administração podem, em tese, ser cometidos por quaisquer funcionários públicos, inclusive desde um simples servidor ocupante de um cargo administrativo, a circunstância de se cuidarem de magistrados expedientes, atuantes na mais alta Corte de Justiça Estadual exigiria muito maior responsabilidade e honestidade.

Porém, o que se comprovou nos autos, foi que os desembargadores em questão utilizaram de todo o poder inerente aos altos cargos referidos para práticas torpes, imorais e criminosas.

A culpabilidade, portanto, exige elevação séria das reprimendas.

Ademais, as circunstâncias dos crimes também são comuns à espécie.

Isso porque redundaram em obtenção de **propinas de milhões de reais**, pagos pelas partes interessadas em relevantes causas judiciais, sendo que alguns dos precatórios renderam dezenas de milhões aos integrantes das associações criminosas.

As consequências dos crimes também foram gravíssimas.

Isso porque a imagem de todo o Poder Judiciário Estadual restou de modo indelével maculada e conspurcada pelo verdadeiro mercado de venda de decisões judiciais operado pelos acusados e seus comparsas, rompendo o respeito que o cidadão deve ter em relação à magistratura.

Ademais, os réus Willamara Leila e Germiro Moretti, cada qual em relação aos crimes por eles liderados, devem também ter a pena agravada com base no art. 62, I, do CP.

As penas de multa, ademais, devem ser fixadas no patamar máximo, todas as nuances abordadas acima.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer a **integral procedência da presente ação penal**, condenando-se todos os réus pelas imputações admitidas pelo E. STJ, tudo conforme acima detalhado, devendo as penas privativas de liberdade ser seriamente majoradas nos termos do art. 59 do CP e que as multas sejam fixadas no máximo legal, *esperando-se que, jamais, fatos semelhantes ocorram no Poder Judiciário do Estado do Tocantins.*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Palmas/TO, data pelo sistema.

**ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**